



RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

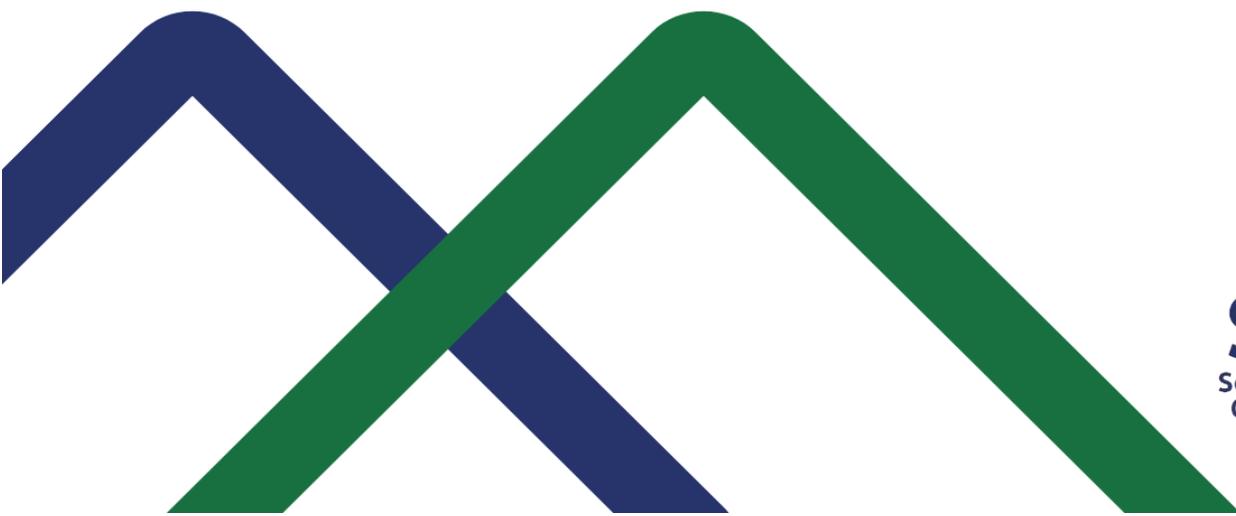
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

PROCESSO: 01200/24

RELATOR: CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Exercício

2023



SGCE
Secretaria Geral de
Controle Externo

Secretário Geral de Controle Externo	Marcus Cézar Santos Pinto Filho
Secretário Geral Adjunto	Francisco Régis Ximenes de Almeida
Coordenadora	Luana Pereira dos Santos Oliveira
Gerentes	Antenor Rafael Bisconsin Fernando Fagundes de Sousa Gilmar Alves dos Santos Jonathan de Paula Santos
Equipe de trabalho	Beatriz Nicole Peixoto da Silva Cezanne Paul Lucena Viana Ercildo Souza Araújo Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Graziela Lima Silva Ivanildo Nogueira Fernandes João Batista Sales dos Reis Juarla Mares Moreira Marcos Alves Gomes Pedro Bentes Bernardo Reginaldo Gomes Carneiro
Equipe Secretaria de Projetos Especiais em Política Públicas	Felipe Mottin Pereira de Paula Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho Isabel Cristina Ávila Sousa Gabriela Mafra Guerreiro Vinicius de Moraes Schafaschek
Apoio Gráfico	Kailany Maria Oliveira Uchoa

Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios - CECEX-02
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia - CEP:
76801-327

<https://tcero.tc.br/>
Fone: (069) 3609-6354

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo:	01200/24
Subcategoria:	Prestação de Contas
Exercício:	2023
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Interessado:	Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: ***.307.172-**) - Prefeito
Responsável:	Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: ***.307.172-**) - Prefeito
Contador:	Fabiano de Lima
Controlador:	Vanilda Monteiro Gomes
Processos Apensos:	01869/23– Gestão Fiscal
Volume de recursos fiscalizados¹:	R\$53.880.074,28
Relator:	Conselheiro Erivan Oliveira da Silva

¹ Receitas realizadas no exercício.

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	16
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	30
2.4. Avaliação da política de alfabetização	31
2.5. Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola).....	39
2.6. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	47
2.7. Avaliação da ordem cronológica de pagamentos	50
2.8. Opinião sobre a execução do orçamento	51
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	52
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	53
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	54
4. Conclusão.....	59
5. Proposta de encaminhamento.....	64
Apenso 1 - Avaliação do cumprimento das determinações	71
Apenso 2 - Avaliação da ordem cronológica de pagamentos	84

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, atual Prefeito, no dia 28/03/2024, constituindo os autos de número 01200/24, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, de sua responsabilidade, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o §5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2023, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2023 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2023. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2023 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na educação e na saúde, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por 8 seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao repasse das contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público, limite de endividamento, de garantias e contragarantias e de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita); à transparência pública; à dívida ativa; e à capacidade de pagamento do município.

A seção 2.3 resume o monitoramento das determinações e recomendações das prestações de contas do exercício anterior. A seção 2.4 apresenta a avaliação da política de alfabetização e a seção 2.5 trata especificamente da qualidade e oferta da educação infantil. A seção 2.6 sintetiza o monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação. A seção 2.7 demonstra a avaliação na ordem cronológica de pagamentos.

Por fim, a seção 2.8 oferece uma opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais na administração pública municipal, baseada nas avaliações das seções 2.1 a 2.5, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2023.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2023 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN nº 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da

Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020); ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36 e 37 da Lei Federal 14.113/2021 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 1413, de 2021, para o período 2022/2025, elaborado pelo Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 1469, de 2022, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2023. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 1521, de 2022, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2023, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$37.448.187,33, e fixada a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Foi realizado procedimento de auditoria para avaliar se a administração elaborou, executou e controlou o orçamento do exercício de 2024 (elaboração em 2023) com responsabilidade fiscal. Deste modo, foram analisados os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), para verificar o nível de aderência do município às regras estipuladas na Constituição Federal, LRF e Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.

Após análise, constatamos que a Administração não detém controles em relação ao nível de atividade capazes de mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos orçamentos, pois os controles internos têm abordagens *ad hoc* (aleatório), que tende a ser aplicadas caso a caso. A responsabilidade é individual, havendo elevado grau de confiança no conhecimento das pessoas. E também possui nível de aderência inadequado quanto as normas constitucionais e legais no que tange aos instrumentos de planejamento. O procedimento realizado encontra-se disponível no “item 8” do Relatório Técnico Preliminar (ID 1595194).

Após o achado ser submetido à oitiva do gestor, por meio da Decisão Monocrática – DDR n. 0102/2024-GABEOS (ID 1595576), foram apresentados esclarecimentos e documentos por meio do

documento n. 04797/24. Contudo, após o exame das informações, a unidade técnica entendeu que o achado persistia (veja relatório de ID 1650525).

Faz-se oportuno o seguinte registro:

IRREGULARIDADE

Descumprimento ao prescrito nos art. 165 da Constituição Federal de 1988, como também aos arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de deficiências no planejamento orçamentário do orçamento de 2024 (elaboração em 2023).

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$37.448.187,33, equivalente a 136 % do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela. Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	37.448.187,33	100,00
(+) Créditos Suplementares (TC-18)	8.247.050,48	22,02
(+) Créditos Especiais (TC-18)	11.668.797,28	31,16
(+) Créditos Extraordinários (TC-18)	-	-
Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18)	19.915.847,76	53,18
(-) Anulações de Créditos (TC-18)	6.433.223,83	17,18
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)	50.930.811,26	136,00
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	44.144.287,88	117,88
(=) Recursos não utilizados	6.786.523,38	18,12
Dotação inicial atualizada (Balanço Orçamentário)	50.930.811,26	136,00

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1570526) e Demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1594851)

Tabela. Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	181.223,48	0,84
Excesso de Arrecadação	1.450.703,58	6,75
Anulações de dotação	6.433.223,83	29,92
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	13.437.509,83	62,49
Total	21.502.660,72	100,00

Fonte: Demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1594851).

A proporção da alteração orçamentária total, que foi de 17,18% das dotações iniciais não incorreu em excesso de alterações, a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela. Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	6.433.223,83	17,18
Situação	Conformidade	

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1570526) e Demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1594851)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2023, que poderia ser até o limite de 20% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$6.414.940,48, equivalente a 17,13% ficando, portanto, abaixo do limite máximo, conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela. Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	37.448.187,33	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	7.489.637,47	20,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	6.414.940,48	17,13
Situação	Conformidade	

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1570526) e Demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1594851) e Lei Orçamentária Anual – LOA (disponível em: < https://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=014211&extensao=PDF >.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2023), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$9.755.396,84, o que corresponde a 33,81% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$28.852.682,62), **cumprindo** o percentual de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$5.783.117,73, equivalente a 105,06% com despesas relacionadas ao FUNDEB (R\$5.504.527,13), **cumprindo** o disposto no artigo 212-A da CF/88 e no art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

Foram aplicados na remuneração de profissionais da educação básica o valor de R\$4.316.805,51, que corresponde a 79,04% do total da receita, excluído o valor dos recursos da complementação da união relativo ao Valor do Aluno Ano Resultado – VAAR¹ (R\$ 43.244,35), **cumprido** o disposto no inciso XI do art. 212-A da CF/88 e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

Cabe destacar ainda, que por meio do item III, “a” do Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22 (que trata da prestação do exercício de 2021) foi determinado ao município a complementação da aplicação mínima de recursos (no montante de R\$134.353,36) que deixaram de ser aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica no exercício de 2021 no prazo estabelecido na Emenda Constitucional n. 119/2022 (até o exercício de 2023).

Assim, verificamos que o município aplicou nos exercícios de 2022 e 2023, respectivamente, em gastos com a Remuneração de Profissionais da Educação Básica (subvinculação dos 70%) uma

¹ O art. 26 da Lei n. 14.113/2020 determina que, excluindo os valores do VAAR, não menos que 70% dos recursos anuais totais do Fundeb deverão ser destinados, em cada rede de ensino, ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

diferença a maior de R\$801.466,69 e R\$463.636,52, cumprindo a determinação contida item III, “a” do Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22 e EC n. 119/2022 e art. 212-A da CF.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou **a consistência** dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal assegura que a saúde é um direito humano fundamental e social, de todos e dever do Estado, exigindo que cada ente programe políticas para garantir acesso igualitário a ações e serviços públicos de saúde. Nesse contexto, é crucial verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos previstos nos arts. 156, 158, e 159, I, "b" e §3º, da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, conforme as disposições do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$6.600.959,70, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 24,23% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$27.238.074,87)², **cumprindo** o percentual de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2022). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

² Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Tabela. Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	3.963.125,21
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	23.175.700,92
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	27.138.826,13
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	7.667
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 5) / 100)$	1.899.717,83
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.849.985,01
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL $((8 \div 4) \times 100) \%$	6,82
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	10.391,97
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	1.839.593,04
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100) \%$	6,78
Avaliação	Conformidade

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2023, no valor de R\$1.839.593,04 (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), equivalente a 6,78% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$27.138.826,13), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2o, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7. Contribuição ao INSS

A obrigatoriedade da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelas prefeituras municipais está prevista na Constituição Federal, art. 195, e na Lei nº 8.212/1991, arts. 10 e 12. Estas normas estabelecem que os órgãos públicos, juntamente com empregadores, trabalhadores e demais contribuintes, devem contribuir para a seguridade social. Assim, as prefeituras são obrigadas a recolher a contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos servidores municipais e a contribuição dos segurados, repassando-as ao INSS para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários.

Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.

2.1.8. Gestão previdenciária

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial no decorrer do exercício de 2023.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial. Além disso, a taxa administrativa para a cobertura das despesas do RPPS está em conformidade com o limite estabelecido na Portaria 1467/2022-MTPS.

Ante o exposto, concluimos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2023 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2023 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1570532), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela. Memória de cálculo apuração das disponibilidades por fonte agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	268.869,31	42.052.187,47	42.321.056,78
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)		2.922,29	2.922,29
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	823.227,19	630.775,41	1.454.002,60
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)		2.508.227,70	2.508.227,70
Demais Obrigações Financeiras (e)		519.933,61	519.933,61
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	-554.357,88	38.390.328,46	37.835.970,58
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	138.184,94	664.379,52	802.564,46
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	-692.542,82	37.725.948,94	37.033.406,12
Superavaliação do caixa (i)	-	-	-
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (j)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (k) = (h-i+j)	-692.542,82	37.725.948,94	37.033.406,12

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1570532) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1570533).

Segundo as informações acima, quanto ao critério geral ou global, apurou-se que o município em tela, ao final do exercício examinado, apresentou suficiência de recursos - depois da inscrição em restos a pagar não processados no montante de R\$37.033.46,12, composta por recursos não vinculados de – que registrou insuficiência de R\$692.542,82 e por recursos vinculados no valor de R\$37.725.984,94.

A avaliação individual das fontes após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela. Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Código	Descrição da fonte de recursos	Valor R\$	Recursos a liberar por transferências voluntárias	Resultado da disponibilidade considerados os recursos a liberar por transferências voluntárias
1.500;501;502	Recursos livres	-692.542,82	-	-692.542,82
1.540	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	-225.853,42	-	-225.853,42
1.575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-15.126,52	-	-15.126,52
1.621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	-3.210,54	-	-3.210,54
1.861	Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais	-5.830,18	-	-5.830,18
1.869	Outros Recursos Extraorçamentários	-49.398,17	-	-49.398,17
Total		-991.961,65	-	-991.961,65

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1570532) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1570533).

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, nas fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	-692.542,82
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-299.418,83
Resultado (c) = (a - b)	-991.961,65
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são insuficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao o disposto nos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$991.961,65 sem lastro financeiro para sua cobertura e por não ter adotado/ou adotado de forma insuficiente as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela. Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$ 36.488.250,04
Despesa Total com Pessoal - RGF	23.650.564,27	951.250,64	R\$ 24.601.814,91
Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL) * 100	64,82%	2,61%	67,42%
Avaliação	Poder Executivo Acima do Limite	Poder Legislativo Dentro do Limite	Consolidado Acima do Limite

Fonte: Demonstrativo das Despesas com Pessoal - 3º quadrimestre 2023 (Processo n. Gestão fiscal 01896/23 ID 1553400, pág. 338).

Diante dessa constatação, a unidade técnica apontou a infringência ao disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar n. 101/2000, pela Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (64,82%) se encontrar acima do limite máximo (54%) no exercício de 2023, e resultante disso, a Despesa Total com Pessoal Consolidada do Poder Executivo e Legislativo (67,42%), também se encontrar acima do limite máximo (60%) no mesmo período.

Ressalta-se quanto a recondução, o atual gestor do município de Novo Horizonte do Oeste foi alertado via Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22 (item XI) e Acórdão APL-TC 00013/24 referente ao processo 00951/23 (item V.2), para que, apresentasse comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal, à razão de pelo menos 10% a cada exercício, a partir do exercício de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do §2º do art. 15 da LC 178/2021, pois o descumprimento poderia acarretar na emissão de parecer prévio pela reprovação das próximas contas do município de Novo Horizonte do Oeste.

Contudo, consultando os dados da gestão fiscal do município observa-se a seguinte evolução da despesa com pessoal:

Exercício	Fonte (Prestação de Contas)	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
2020	01161/2021	51,19%	2,80%	53,99%
2021	0870/2022	58,04%	2,36%	60,41%
2022	0951/2023	59,45%	2,26%	61,71%
2023	01200/2024	64,82%	2,61%	67,42%

Fonte: Prestações de contas dos exercícios anteriores listadas acima.

Nota-se que, no exercício de 2023 o Poder Executivo Municipal realizou despesas com pessoal no montante de R\$23.650.564,27, o equivalente a 64,82% da Receita Corrente Líquida (RCL). Desse modo, no último quadrimestre de 2023 não houve redução da despesa com pessoal, pelo contrário, houve incremento (64,82%).

Não obstante, a administração municipal, não comprovou nenhuma redução de 10% no ano de 2023, visto que a despesa com pessoal tanto do Poder Executivo quando a consolidada do município teve um aumento considerável, conforme demonstrado na tabela.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do exercício de 2023 encontra-se acima do limite máximo e não foram observados os prazos de recondução, contrariando as disposições dos artigos 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar n. 101/2000.

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão de que (i) a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (64,82%) se encontrar acima do limite máximo (54%) no exercício de 2023, e resultante disso ainda a Despesa Total com Pessoal Consolidada do Poder Executivo e Legislativo (67,42%), também se encontrar acima do limite máximo (60%) no exercício de 2023; e (ii) não houve eliminação do excesso de despesas com pessoal, à razão de pelo menos 10% a cada exercício, a partir do exercício de 2023.

Ressaltamos que o achado foi objeto de apontamento no relatório inicial de (ID 1595194), sendo oportunizada a manifestação por meio da DM-00102/24-GABEOS - Decisão em Definição de

Responsabilidade (ID 1595576), mas de acordo com relatório de análise de defesa (ID 1650525) não foram apresentados documentos e/ou informação suficientes para afastar o referido achado.

Destacamos, a propósito, que em razão do ultrapasse do limite máximo em 2023, em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, foram emitidos Termos de Alerta de Responsabilidade Fiscal ao Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, Chefe do Poder Executivo (ID 1483982, 1534050 e 1580220, processo n. 01896/23 – Gestão Fiscal).

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1469/2022 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	43.433.101,73
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	43.083.047,58
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	350.054,15
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	5.375.259,68

Avaliação (Se 3>=4, conformidade)

Não conformidade

Fonte: Análise técnica; Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6, Anexo de Metas Fiscais LDO 2023 (ID 15948450).

Nota: meta de resultado primário extraída do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2023, haja vista que o ente não informou os valores da Dívida Consolidada Líquida no RREO-Anexo 06 | Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios.

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-4.147.729,56
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-2.072.115,00
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-2.075.614,56
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	5.375.259,68

Avaliação (Se 7>=8, conformidade)

Não conformidade

Fonte: Análise técnica; Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida integrante do Relatório de Gestão Fiscal - 3º quadrimestre – Anexo 2; Anexo de Metas Fiscais LDO 2023.

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixadas na LDO para o exercício de 2023.

Ressaltamos que o achado foi objeto de apontamento no relatório inicial de (ID 1595194), sendo oportunizada a manifestação por meio da DM-00102/24-GABEOS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1595576), mas de acordo com relatório de análise de defesa (ID 1650525) não foram apresentados documentos e/ou informação suficientes para afastar o referido achado.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 1.469/2022) c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado primário e da meta de resultado nominal.

2.2.3.2. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

Tabela. Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	-
2. Despesa de Capital Líquida	3.471.161,75
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (2-1)	3.471.161,75
Avaliação (Se 3 >= 0, conformidade)	Conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade e da execução do orçamento de capital, sendo constatado que conforme o Anexo 11 – RREO não houve movimentação nem saldo destes recursos:

Tabela. Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	-
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	-

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e extratos bancários.

Portanto, concluímos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

2.2.3.3. Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de endividamento

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	36.488.250,04	100,00%
2. Dívida Consolidada Líquida	-2.072.115,00	-5,68%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.4. Garantias e Contragarantias

O limite de garantias e contragarantias é definido pelo artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 22% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de garantias e contragarantias

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	36.488.250,04	100%
2. Total de Garantias Concedidas	-	0%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de garantias e contragarantias (22%) definido no artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

2.2.3.5. Operações de Crédito

O limite de operações de crédito é definido pelo artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 16% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Ressaltamos ainda que o limite de operações de crédito por antecipação de receita é definido pelo artigo 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelecendo o

percentual máximo de 7% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento destes limites, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento	36.488.250,04	100,00%
2. Operações de Crédito	-	0,00%
Avaliação (Se 2<=14,4%, conformidade)		Conformidade
3. Operações de Crédito por antecipação de receita	-	0,00%
Avaliação (Se 3<=6,3%, conformidade)		Conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de operações de crédito (16%) definido no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e cumpriu também o limite de operações de crédito por antecipação de receita (7%) definido no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

2.2.4. Transparência Pública

Em 2023, o Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon³ e demais partícipes⁴ do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa é a divulgação proativa de dados, documentos, relatórios e outras informações relevantes pelos órgãos governamentais, conforme exigido por normativas como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação, sem necessidade de solicitações específicas dos cidadãos.

O resultado do levantamento é utilizado para a concessão do Selo de Qualidade de Transparência Pública, que premia unidades gestoras que, após avaliação das regras de controle e garantia de qualidade, alcançam os níveis de transparência Diamante, Ouro e Prata (Resolução Atricon n. 01/2023).

O quadro a seguir apresenta os critérios de classificação de acordo com o índice de transparência alcançado:

³ Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil.

⁴ Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - Abracom, Conselho Nacional de Controle Interno – Conaci e os Tribunais de Contas.

Quadro. Critérios de avaliação e classificação

Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Elevado	Menos de 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 100%
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico	Nível de transparência entre 30% e 49%.
Inicial	Nível de transparência entre 1% de 29%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Resolução Atricon nº 01, de 02 de junho de 2023.

Importante destacar que, caso um poder ou órgão público negligencie a divulgação das informações contidas em critérios essenciais, fica sujeito a sanções que incluem a impossibilidade de receber transferências voluntárias e de realizar contratações de operações de crédito. Essa determinação está respaldada nos artigos 48, 48-A e 51 da Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse contexto, foram agrupados como essenciais, informações relativas à existência de sítio eletrônico oficial e portal da transparência; informações pertencentes às dimensões de “Receita” e “Despesa”, bem como outras provenientes da dimensão “Planejamento e Prestação de Contas”.

Também merecem atenção outras informações cuja divulgação tenha sido deficitária ou inexistente. Tais dados podem ser verificados na imagem “Percentual Atendido por grupo de Dimensão”, conforme demonstrado na imagem mais adiante.

Na avaliação realizada no portal de transparência da entidade, verificou-se que unidade **não disponibiliza 100%** das informações consideradas essenciais⁵ e obrigatórias⁶ tendo obtido o índice de transparência de **53,34%, com nível Intermediário** de transparência.

Essa situação foi objeto de apontamento na instrução técnica inicial (ID 1595194). Após o achado ser submetido à oitiva do gestor, por meio da Decisão Monocrática – DDR n. 0102/2024-GABEOS (ID 1595576), foram apresentados esclarecimentos e documentos por meio do documento n. 04797/24. Contudo, após o exame das informações, a unidade técnica entendeu que o achado persistia (veja relatório de ID 1650525).

⁵ De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

⁶ De observância compulsória, cujo cumprimento é imposto pela legislação.

A seguir está detalhado o percentual de atendimento/disponibilização de informações por grupo de critérios.

Tabela. Percentual atendido por grupo de dimensões

Grupo de Critérios	Percentual
Acessibilidade	100,00%
Despesa	100,00%
Informações Prioritárias	100,00%
Ouvidoria	100,00%
Receita	100,00%
SIC	95,24%
Recursos humanos	84,62%
Informações Institucionais	83,33%
Contratos	78,95%
Licitações	67,86%
Convênios e Transferências	60,00%
Obras	56,25%
Emendas parlamentares	50,00%
LGPD e Governo Digital	50,00%
Planejamento e Prestação de Contas	46,15%
Diárias	44,44%
Educação	0,00%
Renúncia de Receita	0,00%
Saúde	0,00%

Fonte: Radar da Transparência Pública. Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

Considerando as deficiências/inexistência na divulgação de critérios dentro das dimensões Licitações, Convênios e Transferências, Obras, Emendas parlamentares, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e Governo Digital, Planejamento e Prestação de Contas, Diárias, Educação, Renúncia de Receita e Saúde, entendemos oportuno propor a expedição de determinação para correção das falhas e disponibilização das informações, nos termos da proposta descrita a seguir:

DETERMINAÇÃO

Determinar, à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões Licitações, Convênios e Transferências, Obras, Emendas parlamentares, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e Governo Digital, Planejamento e Prestação de Contas, Diárias, Educação, Renúncia de Receita e Saúde, não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>), cuja verificação

do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública.

2.2.5. Dívida ativa

De acordo com a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não é aceitável, conforme estabelecido no item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo nº 01018/21. Neste exercício, com o objetivo de avaliar o cumprimento desse comando, realizamos o recálculo da eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal.

Cabe destacar, no entanto, que os procedimentos realizados não exauriram todos os aspectos da dívida ativa que pudessem fornecer asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizada apenas a análise de dados do Balanço Patrimonial e Notas Explicativas. O resultado da avaliação demonstrou que, em 2023, a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$1.433.198,06, sendo R\$1.065.635,66 tributária e R\$367.562,40 não tributária.

Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2023 dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na tabela a seguir:

Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano – 2022 (a)	Inscritos em 2023 (b)	Arrecadados em 2023 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano – 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	1.388.584,72	270.629,28	370.714,98	222.863,36	1.065.635,66	26,70
Dívida Ativa Não Tributária	299.430,00	68.337,19	204,79		367.562,40	0,07
TOTAL	1.688.014,72	338.966,47	370.919,77	222.863,36	1.433.198,06	21,97

Fonte: Notas Explicativas (ID 1570540) e Balanço Patrimonial (ID 1570528).

Assim sendo, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a arrecadação no exercício de 2023 totalizou R\$222.863,36, correspondendo a 21,97% em relação ao estoque final do exercício de 2022 (R\$1.688.014,72), logo superior ao percentual de 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal.

2.2.6. Capacidade de Pagamento (Capag)

A análise da capacidade de pagamento - Capag apura a situação fiscal dos Entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o art. 40 da LC 101/2000, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez relativa. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município.

A classificação da capacidade de pagamento - Capag será determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I - **Endividamento – DC**: relação entre “Dívida Consolidada Bruta” e “Receita Corrente Líquida”;

II - **Poupança Corrente – PC**: relação entre “Despesa Corrente” e “Receita Corrente Ajustada”;

III - **Liquidez Relativa – LR**: relação entre “Disponibilidade de Caixa Bruta” menos “Obrigações Financeiras” e “Receita Corrente Líquida”.

Para cada indicador econômico-financeiro, será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores do quadro a seguir:

Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	$DC < 60\%$	A
		$60\% \leq DC < 100\%$	B
		$DC \geq 100\%$	C
Poupança Corrente	PC	$PC < 85\%$	A
		$85\% \leq PC < 95\%$	B
		$PC \geq 95\%$	C
Liquidez Relativa	RL	$LR \geq 5\%$	A
		$0 < LR < 5\%$	B
		$LR \leq 0$	C

Fonte: Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

Frisamos ainda que nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, os entes que apresentarem classificação final de capacidade de pagamento "A" ou "B", e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) "Aicf" no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para "A+ " ou "B+ ", respectivamente.

Com base nessas premissas, o indicador da capacidade de pagamento do município apresentou os seguintes resultados:



Fonte: Siconfi.

O indicador revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I - Endividamento 14,35% classificação parcial “A; indicador II – Poupança Corrente 87,95% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa -8,24% classificação parcial “C”, o que significa que o **não está apto** a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023⁷.

Frisamos que os indicadores utilizam como fonte de informação o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 3º quadrimestre do exercício e, com base nos procedimentos aplicados

⁷ Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda: I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A", "A+", "B" ou "B+", nos termos do disposto no art. 4º;

e no escopo selecionado para análise, não foram detectadas inconsistências nos valores que compõem o cálculo.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Monitoramos 19 determinações, sendo 8 consideradas cumpridas, 6 consideradas cumpridas parcialmente e 2 consideradas descumpridas. Ainda foram identificadas 1 determinação considerada prejudicada e 2 com prazo em andamento e poderão ser analisadas somente nas contas do exercício de 2024.

Ressaltamos que o achado foi objeto de apontamento no relatório inicial (ID 1588534) e após o achado ser submetido à oitiva do gestor, por meio da Decisão Monocrática – DDR n. 0102/2024-GABEOS (ID 1595576), foram apresentados esclarecimentos e documentos por meio do documento n. 04797/24. Contudo, após o exame das informações, a unidade técnica entendeu que o achado persistia (veja relatório de ID 1650525), conforme apresentado no [Apenso 1](#).

Ante o exposto, faz-se oportuno o registro da seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- a) Considerar cumpridas as determinações exaradas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “g” do item III do Acórdão APL-TC 00169/23 (Processo n. 00870/22); itens IV e V do Acórdão APL-TC 00311/21 (Processo n. 01161/21); alínea “b”, item III do Acórdão APL-TC 00061/21 (Processo n. 01915/20);
- b) Considerar cumpridas parcialmente as determinações exaradas na alínea “e”, subitens, ii, iii, iv e v, do item III referente ao Acórdão APL-TC 00169/23 (Processo n. 00870/22), item III do Acórdão APL-TC 00311/21 (Processo n. 01161/21); item III do Acórdão APL-TC 00206/20 (Processo n. 00317/20), todas referentes ao do Plano Municipal de Educação;
- c) Reiterar as determinações prolatadas na letra “c” do item III referente ao Acórdão APL-TC 00061/21 (Processo n. 01915/20) e item V do Acórdão APL-TC 00169/23 (Processo n. 00870/22);

d) Considerar “prejudicada” a determinação constante da alínea “c” do Item III Acórdão APL-TC 00327/19 (Processo n. 01157/19), promovendo a respectiva dispensa do monitoramento na forma do art. 17 da Resolução 410/2023.

2.4. Avaliação da política de alfabetização

2.4.1. Contexto

A educação é competência de todos os Entes Federativos, e cabe aos municípios atuar prioritariamente para garantir educação infantil e ensino fundamental de qualidade, conforme estabelecido no art. 211, §2º, da CF/88.

Para alcançar os resultados de aprendizado estabelecidos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as metas definidas nos Planos de Educação, conforme a Lei n. 13.005/2014, os municípios destinam, por força do artigo 212 da CF/88, no mínimo 25% da receita resultante de impostos para o financiamento das políticas educacionais.

No âmbito municipal, a alfabetização no tempo adequado é uma das principais macropolíticas, que deve garantir aos estudantes até o 2º ano do ensino fundamental, habilidades fundamentais para o desenvolvimento contínuo ao longo de todo o ciclo da educação básica.

Além dos impactos imediatos no desempenho, a alfabetização adequada reduz o abandono, a evasão e a distorção idade-série. Estudos ainda correlacionam a alfabetização na idade certa com melhor qualidade de vida, acesso a empregos qualificados, aumento da renda e redução da criminalidade.

Hanushek e Woessmann (2008) em seu estudo "The Role of Cognitive Skills in Economic Development", publicado no "Journal of Economic Literature", enfatizam que habilidades cognitivas adquiridas precocemente, como a alfabetização, são cruciais não apenas para o desenvolvimento educacional do indivíduo, mas também têm implicações significativas para a economia. Segundo eles, a alfabetização inicial está diretamente ligada a melhores resultados educacionais e a uma vida econômica mais produtiva.

Dado o contexto, os resultados da alfabetização tornam-se objeto prioritário de avaliação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que, por meio do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), tem induzido aprimoramentos significativos na política de alfabetização em todo o território.

Após três anos de implementação do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC), os resultados têm sido promissores, com avanços significativos na etapa de alfabetização em todo o território. De 2022 para 2023, segundo dados do Sistema de Avaliação Permanente de Rondônia (SAERO), a média geral de desempenho, no 2º ano do ensino fundamental, evoluiu de 45% para 68% de estudantes com nível adequado de aprendizado.

Agora, por meio deste relatório, o Tribunal de Contas de Rondônia consolida as informações gerais da alfabetização por município, trazendo um panorama gerencial sobre o nível de implementação da política e dos resultados de aprendizado.

O objetivo é dar transparência à Sociedade sobre a qualidade da alfabetização no município e produzir informação de qualidade para o gestor aprimorar a política, fornecendo painéis gerenciais por meio de indicadores de gestão e análises qualificadas sobre os pontos de melhoria a serem implementadas, em consonância com as premissas estabelecidas pela BNCC, pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC) e pelas melhores práticas de gestão.

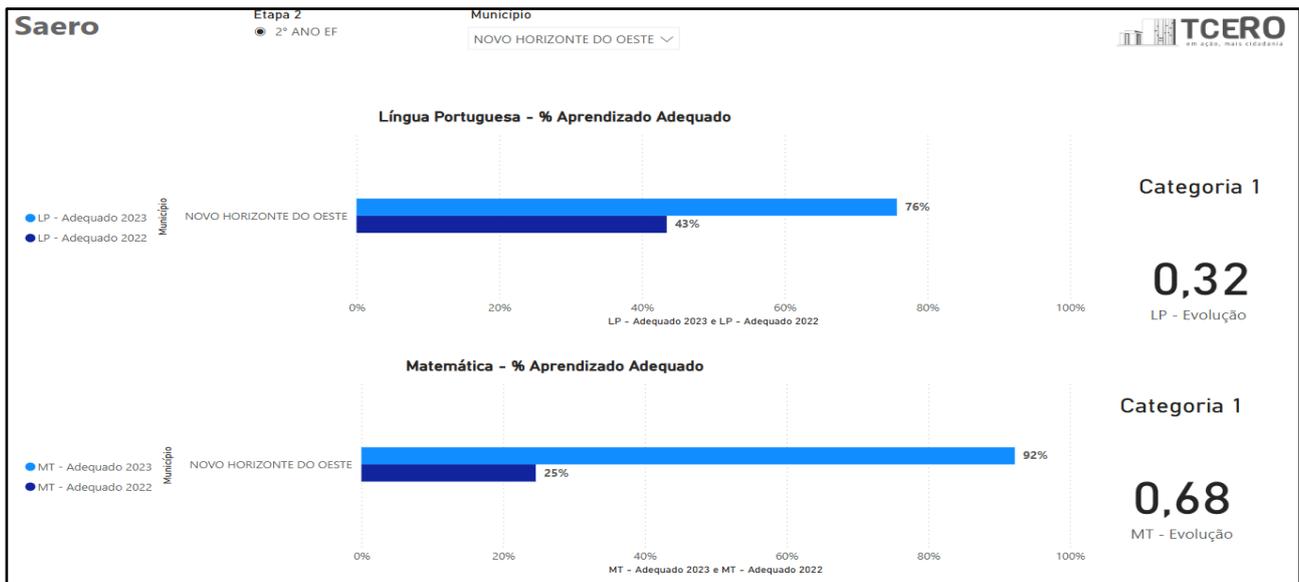
Nessa análise serão analisados o desempenho da Rede Municipal no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), o cumprimento das metas de gestão e o nível de aderência às boas práticas recomendadas para potencializar a política de alfabetização.

2.4.2. Resultados das Avaliações de Aprendizagem (SAERO)

De acordo com os resultados de 2023 do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), **76%** dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental de Novo Horizonte do Oeste atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa e **92%** em Matemática.

2º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 01 – Percentual de Estudantes com Aprendizado Adequado



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Comparando com os resultados da edição 2022 do SAERO, a Rede Municipal apresentou uma **Evolução**, partindo de **43%** para **76%** de estudantes do 2º ano com aprendizagem adequada no componente de Língua Portuguesa. Nesse contexto atual, a Rede Municipal está **Acima** da média das redes públicas, que em 2023 atingiram 68% de estudantes no nível adequado. Em Matemática, a Rede Municipal apresentou uma **Evolução**, saindo de **25%** para **92%**.

Com base no SAERO também é possível identificar o percentual de estudantes em diferentes níveis de proficiência, ou seja, demonstra o que o estudante é capaz de realizar de acordo com o seu desempenho.

Essa informação é relevante porque nos permite identificar não apenas o percentual de estudantes alfabetizados, mas dimensionar a quantidade de estudantes que ainda não conseguiram desenvolver adequadamente às habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização e que precisam de estratégias específicas de recomposição da aprendizagem.

Com base nos resultados demonstrados acima, conclui-se ainda que a Rede Municipal fica classificada na **Categoria 1** em **Língua Portuguesa** e na **Categoria 1** em **Matemática**.⁸

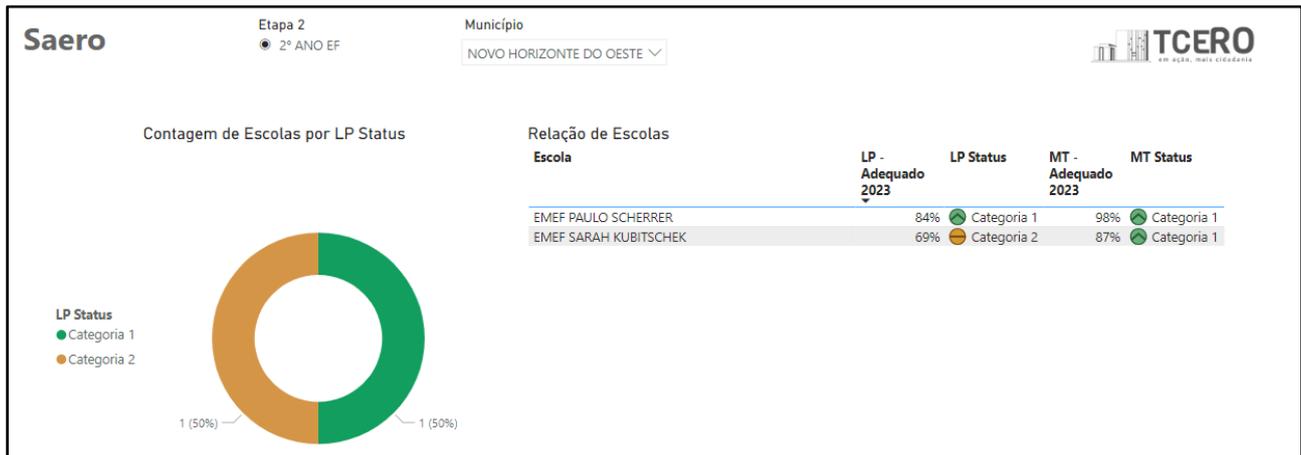
⁸ Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":

Categoria 1: ≥ 70% Aprendizado adequado

Por fim, a avaliação do SAERO também permite analisar os **resultados de cada escola das redes**.

Em **Novo Horizonte do Oeste**, das **2** escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, a EMEF Paulo Scherer conseguiu atingir índice satisfatório de aprendizagem. A relação completa do desempenho por escola está abaixo:

Gráfico 02 – Percentual de Aprendizado Adequado e situação da escola



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Para obter mais detalhes, você pode acessar o painel gerencial por meio [deste link](#).

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes. Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

2.4.3. Resultado do levantamento na política de alfabetização

O alcance dos resultados desejados na alfabetização depende de uma série de fatores. Em razão disso, o Tribunal de Contas de Rondônia mapeou as causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado.

Produto desse trabalho é o questionário auto-avaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 150 itens de verificação sobre: **(I)** gestão orientada a resultados; **(II)** avaliação e monitoramento; **(III)** seleção e lotação de profissionais; **(IV)** formação inicial e continuada; **(V)** política de incentivos; **(VI)** currículo; **(VII)** material didático; **(VIII)** gestão de conhecimento; e **(IX)** articulação política.

A partir dessa avaliação das boas práticas, os gestores passam a ter um diagnóstico preciso de quais medidas precisam ser adotadas para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados de aprendizado dos estudantes. A Rede Municipal, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2023, **atendeu 92,86% dos itens avaliados** - o detalhamento está disponível no painel gerencial ([clique aqui](#)).

Imagem 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo



Fonte: Relatórios questionário auto-avaliativo

Apesar da maior parte dos eixos apresentarem bons resultados entre os itens avaliados, um eixo relevante - a **Política de Incentivos** - demonstra baixo índice⁹ de atendimento de boas práticas.

2.4.4. Metas de performance da gestão

O alcance da meta de alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, verificado na avaliação do SAERO, depende da implementação de boas práticas determinantes para o sucesso da política.

Para acompanhar a capacidade da rede de implementação da política, alguns indicadores-chave são monitorados sistematicamente para que os gestores promovam as mudanças necessárias durante o curso da implementação da política, com foco em reduzir os riscos dos resultados de aprendizado desejado não serem atingidos.

Os principais indicadores são: (I) frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; (II) escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; (III) frequência dos estudantes em sala; (IV) observações de sala de aula; e, (V) quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.

⁹ **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.

Alto Nível de Estruturação: Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.

Estruturação Média: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

Baixa Estruturação: Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

Inexistente: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	90,9%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	90%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	2,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	2,0

Fonte: Relatórios Sistema de Monitoramento PAIC

Apesar do esforço de implementação da política revelado pelos indicadores de atendimento de boas práticas, com destaque especial para o alto índice de frequência dos profissionais das redes nas formações continuadas - fator fundamental para a melhoria da qualidade educacional -, rotinas importantes não estão sendo executadas de maneira adequada, comprometendo os resultados de alfabetização do município.

2.4.5. A melhoria dos resultados e o aumento da arrecadação

Por fim, é fundamental ressaltar que o esforço para aprimoramento da política de alfabetização, na medida em que produzir resultados de aprendizado, tem potencial para alavancar a arrecadação do município, a partir da regra de repartição da receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia - IDERO.

Mais especificamente, a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para a capacidade de pagamento, de investimentos e de implementação de políticas para a Sociedade.

Em razão disso, objetivando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, apresentamos a seguinte proposta de recomendação, de natureza colaborativa, para a melhoria dos indicadores de alfabetização do município:

RECOMENDAÇÃO

Recomendações para Melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:
 - a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas.

2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

- a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
- b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;
- c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
- d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
- e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:

- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
- b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

4. Monitoramento Contínuo das Escolas:

- a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.
- b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:

- a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos.

- b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.
6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:
 - a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.
 7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:
 - a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

2.5. Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola)

2.5.1. Contexto

Para alcançar a universalização da pré-escola e garantir atendimento em creche para as famílias que mais precisam, conforme metas definidas nos Planos de Educação (de que trata a Lei n. 13.005/2014), os gestores municipais precisam planejar a oferta, tanto para atender a demanda manifesta quanto a potencial, e garantir, assim, o atendimento das famílias mais vulneráveis.

A demanda manifesta abrange as crianças que já estão matriculadas (demanda atendida) e as que não frequentam creche, mas estão na fila por uma vaga após manifestação de interesse dos responsáveis.

Já a demanda potencial não manifesta representa o conjunto de crianças, com faixa etária entre 0 e 3 anos, não matriculadas ou inscritas no cadastro do município.

Atualmente, com a aprovação da Lei 14.851/2024, os municípios são obrigados a realizar anualmente levantamentos para identificação da demanda não manifesta. Essa imposição legal tem como objetivo dimensionar a demanda local, que servirá para os gestores organizarem políticas para ampliação do atendimento, seguindo critérios econômicos e sociais para priorização das crianças mais vulneráveis: famílias em situação de pobreza, famílias monoparentais (mães solo) e famílias em que o cuidador principal é economicamente ativo (mães trabalhadoras).

Para esses grupos populacionais vulnerabilizados, as instituições de educação infantil representam um espaço enriquecido de cuidado e estímulo ao desenvolvimento das potencialidades físicas, cognitivas e socioemocionais das crianças pequenas, bem como a garantia do acesso ao mercado de trabalho para os seus cuidadores, especialmente das jovens mulheres.

O potencial de aprendizagem nessa etapa se deve à mais intensa plasticidade cerebral, fortemente influenciada pelo meio onde a criança se encontra e com o qual interage durante a primeira infância, desde o nascimento até os 6 anos de idade. Estar fora de uma instituição de educação infantil de qualidade pode significar, para a criança, perder uma janela de oportunidades que impactará na capacidade de aquisição de novos conhecimentos e construção de novas habilidades, para a realização de tarefas gradativamente mais complexas durante a idade escolar e na sua vida adulta.

Dessa forma, garantir o acesso à creche e à pré-escola de qualidade deveria ser uma área de atuação prioritária dos municípios. O Prefeito deve demonstrar, de forma clara e transparente, o comprometimento com a priorização de recursos para a primeira infância e traduzir essas prioridades em programas e ações nas leis orçamentárias (artigo 11, § 2º do Marco Legal da Primeira Infância).

Diante disso, a educação infantil passará a ser objeto de avaliação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia neste capítulo. O objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas para garantir o acesso da população à educação infantil de qualidade, avaliando as iniciativas de ampliação da oferta, focalização das vagas e o nível de atendimento das práticas recomendadas para melhorar a qualidade da aprendizagem nas instituições de educação infantil do município (autoavaliação de 2022 e 2023).

2.5.2. Perfil demográfico da primeira infância

População

O perfil demográfico é um conjunto de características relevantes da população residente no município, fundamental para dimensionamento da demanda do serviço e compreensão das necessidades do público-alvo das políticas.

De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças residentes no município de Novo Horizonte do Oeste com idade de 0 a 6 anos era de 679, o equivalente a 8.86% da população do município.

Com base no último Censo é possível concluir, ao comparar com os dados de 2010, que:

- A população total do município foi alterada em -25.13% pontos percentuais.
- A população, na faixa etária de 0 a 6 anos, foi alterada em -38.50% pontos percentuais.

Famílias economicamente vulneráveis

Na dimensão social, o perfil das famílias cadastradas no Cadastro Único e residentes no município indica que existem:

- 357 crianças com idade entre 0 a 6 anos em famílias de baixa renda¹⁰, o que representa 52.58% do total de crianças residentes no município na faixa etária;
- 210 crianças com idade entre 0 a 6 anos em famílias em situação de pobreza¹¹, o que representa 30.93% do total de crianças residentes no município na faixa etária;

Perfil das famílias

Na perspectiva de gênero, a oferta de creche e pré-escola não é um direito exclusivo dos bebês e crianças pequenas, mas também das mulheres, para assegurar às mães a possibilidade de ingressar ou retornar ao mercado de trabalho.

Dentre as famílias com crianças na primeira infância inseridas no CadÚnico, é possível constatar que:

- 117.00 crianças vivem no município em famílias monoparentais constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro. Isso significa que 17.23% das crianças na primeira infância vivem sob arranjos familiares unilaterais.

¹⁰ Renda per capita inferior igual ou inferior 1/2 do salário mínimo - R\$ 651,00.

¹¹ Renda per capita inferior igual ou inferior 1/4 do salário mínimo - R\$ 330,00.

- As famílias com crianças possuem em média 1.22 filhos;
- 0.14% das crianças pequenas vivem em famílias que não possuem renda alguma;
- 29.30% das mães informaram que trabalham ou trabalharam nos últimos 12 meses;

No geral, as famílias com as características e os arranjos familiares acima deveriam ser priorizadas no acesso à educação infantil, uma vez que as crianças inseridas nessas condições estão mais expostas a adversidades e estão menos propensas a receber a estimulação precoce necessária ao pleno desenvolvimento das suas dimensões sociais, emocionais e cognitivas¹².

2.5.3. Oferta de creche - 0 a 3 anos

No exercício de 2023 o município de Novo Horizonte do Oeste garantiu a matrícula de 20.61% da população residente de 0 a 3 anos em creches.

Em razão disso, o município precisa de aproximadamente 116 novas matrículas para cumprir a meta 1 do Plano Nacional de Educação. A estimativa leva em conta a população dessa faixa etária apurada no último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A administração precisa definir prioridades para a política de oferta de creche, de modo que possa focalizar nos grupos populacionais que mais precisam, especialmente nas crianças de famílias pobres, que estão em maior situação de vulnerabilidade.

De acordo com a base de dados do Cadastro Único:

- 5.88% das crianças de famílias de baixa renda frequentam creche.
- 176 crianças de famílias de baixa renda de 0 a 3 não frequentam creches.
- 94.12% dos filhos de mães registrados no Cad Único que trabalham não frequentam creche.

Com base nos resultados da taxa de atendimento em creche, é possível classificar a rede municipal de Novo Horizonte do Oeste nestas categorias:

¹² As estatísticas acima consideraram apenas as famílias com cadastro atualizado (entrevista realizada nos últimos 24 meses). No município, há 2070 famílias inseridas no Cadastro Único e 1333 famílias com o cadastro atualizado nos últimos dois anos.

Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches		Classificação
Matrículas em geral	20.61%	Alerta
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	5.88%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	8.93%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	8.93%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

O crescimento do número de matrículas é um importante indicador para compreender o nível de investimento destinado à expansão da rede municipal de educação infantil e o quanto a evolução apresentada é suficiente para o alcance da meta 1 do PNE. Nesse contexto, é fundamental destacar que:

- O número de matrículas apresentou crescimento de 11 em comparação com o ano anterior (2022).
- Nos últimos 8 anos (2016 a 2023), a média anual de crescimento de matrículas em creches municipais foi de 2.25.
- Mantida a média anual de crescimento de matrículas, estima-se que o município alcançaria a meta 1 do PNE em 2076.

2.5.4. Oferta de pré-escola - 4 a 5 anos

2.5.4.1. Taxa de Matrículas

No exercício de 2023, o município de Novo Horizonte do Oeste (RO), de acordo com o cruzamento de dados populacionais do Censo Demográfico (IBGE, 2022) com os dados informados junto ao Censo Escolar (INEP, 2023), garantiu a matrícula de 110.10% da população residente de 4 a 5 anos em pré-escolas.

TAXA BRUTA DE MATRÍCULAS NA PRÉ-ESCOLA	
População de 4 a 5 anos no último censo [2022]	198
Matrículas na pré-escola [2023]	218
Taxa de atendimento em pré-escola [2023]	110.10%

Fonte: Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

A taxa bruta de matrícula é o total das matrículas na correspondente etapa da educação, independentemente da idade, expresso como a percentagem da população na faixa etária oficial correspondente a essa etapa. Esta taxa pode exceder 100% devido ao ingresso antecipado (antes de 4 anos) ou conclusão da pré-escola com 6 anos ou mais.

2.5.4.2. Frequência de crianças de 4 e 5 anos registradas no CadÚnico

Para garantir a universalização da pré-escola, o município precisa envidar esforços para melhorar o acesso às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social. Estudos baseados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE apontam que a não frequência na creche/pré-escola está associada à renda das famílias: 33% crianças de 4 a 5 anos que não frequentam pré-escola moram em lares com renda per capita $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

As dificuldades de acesso são os motivos da não frequência mais recorrentemente citados pelos pais de baixa renda: 42% das crianças não iniciaram a etapa obrigatória por falhas associadas à oferta do serviço¹³.

Os motivos mais citados na referida pesquisa são:

- 22% indicam a falta de vagas nos estabelecimentos escolares;
- 12% apontam a ausência ou distância das unidades escolares na localidade
- 10% alegam que o estabelecimento escolar recusou a matrícula por conta da idade.

De acordo com a base de dados do Cadastro Único do município de Novo Horizonte do Oeste:

- 50.98% das crianças com idade entre 4 e 5 inscritas no CadÚnico que moram em domicílios de baixa renda frequentam a pré-escola.
- Isso significa que 50 crianças de famílias de baixa renda na faixa etária em que deveriam estar matriculadas na pré-escola não frequentam um estabelecimento escolar.

Com base no resultado, o desempenho da gestão municipal em relação à oferta universal da pré-escola município de Novo Horizonte do Oeste pode ser classificado como:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas		Situação
Matrículas em geral	110.10%	Adequado
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de 4 a 5 de famílias de baixa renda (CadÚnico)	50.98%	Crítico

¹³ <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/178-mil-criancas-nao-frequentam-a-pre-escola-por-dificuldade-de-acesso/>.

Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas		Situação
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	52.63%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	52.63%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

O Cadastro Único para Programas Sociais ou CadÚnico é um instrumento que objetiva identificar todas as famílias de baixa renda existentes para fins de inclusão em programas de assistência social e redistribuição de renda. O Ministério do Desenvolvimento Social realize o acompanhamento de frequência escolar das famílias que recebem o benefício financeiro. Ao aderir ao Programa Bolsa Família (PBF), os municípios assumem o compromisso de realizar o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades pelas famílias beneficiárias e efetuar os registros correspondentes nos sistemas de informação disponibilizados para esse fim.

No entanto, como o CadÚnico e o Censo Escolar ainda não estão integrados, as informações da série (etapa) e do código da escola no CadÚnico podem divergir, em alguma medida, das informações processadas de matrículas para o Censo Escolar. O município deve realizar a busca ativa dessas famílias e atualizar os respectivos cadastros.

Esse cenário aponta, portanto, que a principal causa de crianças de 4 e 5 anos não frequentarem a escola está associada a problemas relacionados à oferta, o que, em grande medida, está associado à ausência de políticas de expansão de vagas, seja por meio de estratégias de prestação direta do serviço pelo município - o que exige destinação de recursos para construção e manutenção de escolas -, seja por meio de estratégias de terceirização.

2.5.5. Qualidade da educação infantil

O Tribunal de Contas de Rondônia desenvolveu um questionário autoavaliativo de boas práticas para avaliar fatores associados com o processo de aprendizagem e a promoção do desenvolvimento na educação infantil.

A avaliação é composta por doze eixos temáticos e 72 itens de verificação de práticas sobre: (i) política de expansão da oferta de creches e gestão da lista de espera; (ii) universalização da pré-escola; (iii) seleção e lotação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) material didático estruturado; (vi) planejamento e gestão; (vii) práticas pedagógicas; (viii) transição entre etapas; (ix)

relações ético-raciais, culturais e de gênero; (x) educação inclusiva; (xi) educação especial; e (xii) protagonismo infantil.

De acordo com os resultados do questionário:

- O município atendeu 98.61% dos itens avaliados em 2023;
- No ano anterior (2022), o escore de avaliação foi de 80.77%.

O detalhamento das boas práticas está disponível no painel gerencial ([clique aqui](#)). Com base nos dados apresentados e visando aprimorar a política pública do município, apresentamos a seguinte proposta de recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

1) Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.
- b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.
- c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.
- d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-

escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.

- e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
- b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3) Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em Fevereiro de 2024:

- a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Protagonismo infantil, Acesso e Permanência, Contratação seleção e lotação de profissionais.
- b. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

2.6. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

As metas previstas no Plano Nacional de Educação vinculam todos os Entes Federativos, cabendo aos gestores de todas as esferas (federal, estadual e municipal) a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas, conforme dispõe o art. 7º, da Lei Federal n. 13.005/2014.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação. O escopo do trabalho limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas¹⁴, com indicadores mensuráveis, que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais¹⁵ para a aferição dos resultados nos exercícios de 2022 e 2023.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1578220), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2023, que o município de Novo Horizonte do Oeste:

- i. **ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016);
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016);
 - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019);
- ii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
 - a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 107,75%¹⁶;

¹⁴ Indicadores 1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4A, 4B, 6A, 6B, 10A e Estratégias 7.15 e 7.18.

¹⁵ Microdados do Censo da Educação Básica 2014, 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/cento-escolar>; Sinopse Estatística da Educação Básica 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>.

¹⁶ Os Percentuais acima de 100% podem ser justificados pela utilização dos dados populacionais de 2022, considerando a ausência de dados de 2023. Além disso, a presença de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais, alunos com mais de uma matrícula e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento também podem ter contribuído para esses percentuais acima de 100%.

- b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 123,72%;
- iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20,61%;
 - b) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,81%;
 - c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;
 - d) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,83%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,14%;
 - e) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%;
 - f) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
 - b) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
 - c) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
 - d) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - e) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém do PNE;

- f) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- g) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;
- i) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

Em relação à falta de aderência das metas do plano de educação municipal ao plano nacional, entendemos por deixar de apresentar proposta de encaminhamento para correção, uma vez que a vigência do decênio encerra em breve, sendo inócua a expedição de determinações para correção no atual estágio.

2.7. Avaliação da ordem cronológica de pagamentos

A Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, que disciplina as regras sobre licitações e contratos administrativos, determina que os pagamentos efetuados pela administração devem observar a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos. Aduz a legislação que a ordem cronológica de pagamento será subdividida nas seguintes categorias de contratos: (i) fornecimento de bens; (ii) locações; (iii) prestação de serviços; e (iv) realizações de obras (art.141)¹⁷.

Nesse contexto, foi realizado procedimento de auditoria visando avaliar a ordem cronológica de pagamento de bens e serviços, realizado nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023. Assim, após análise da amostra selecionada, foi identificado que não há funcionalidade de sistema informatizado para controlar a ordem de pagamentos e, também, pagamentos fora da ordem cronológica. A análise técnica detalhada encontra no [Apenso 2](#).

Após o achado ser submetido à oitiva do gestor, por meio da Decisão Monocrática – DDR n. 0102/2024-GABEOS (ID 1595576), foram apresentados esclarecimentos e documentos por meio do documento n. 04797/24. Contudo, após o exame das informações, a unidade técnica entendeu que o achado persistia (veja relatório de ID 1650525). Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

¹⁷ À época dos fatos estava vigente a Lei 8.666/1993 que em seu art. 5º estipulava a regra da ordem cronológica de pagamento com igual teor:

[...]

Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

IRREGULARIDADE

Descumprimento ao disposto no art. 5º da Lei 8.666/1993 (vigente à época), em razão da realização de pagamentos fora da ordem cronológica.

2.8. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2023, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.8.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);
- ii. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;
- iii. Instrumentos e rotinas de planejamento não aderentes as normas;
- iv. Descumprimento das Determinações desta Corte de Contas;
- v. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal definidas na LDO;
- vi. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;
- vii. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2023, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2023.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações na execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa e de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e a Longo Prazo, verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

A seção 3.1 consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2023.

A seção 3.2 relata a fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida. Para cada achado são apresentados os seguintes elementos: critério (como deveria ser), situação encontrada (como é), evidências, possíveis causas, efeitos e recomendações, se cabível.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 26, VII, da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2023. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas

Opinião com ressalva

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Inconsistência das informações contábeis;
- ii. Divergência de R\$ 1.778.562,65, entre o valor do déficit atuarial constante do balancete de dez/2023 e o valor em equacionamento aprovado na Lei Municipal n. 1586/2023;
- iii. Ausência de metodologia e registro contábil das provisões de ações judiciais;
- iv. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 13.015.367,20.

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 55, XI, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, até 31 de março, referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de asseguuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2023, tais

demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2023 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2023. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2023.

3.2.1. Inconsistência das informações contábeis

Com objetivo de avaliar a integralidade do registro e a existência do saldo contábil da conta Caixa e Equivalente de Caixa e Investimentos na data de fechamento do balanço realizamos a circularização junto às agências bancárias Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú S/A, Sicoob e CredSis. Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações com os dados do balancete dez/23 e, realizados os testes, identificamos as seguintes inconsistências:

a) Divergência no valor de R\$ 1.237.703,51 entre os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo registrado no balancete de dezembro/2023 e o apurado pela equipe de auditoria, conforme exposto a seguir:

Tabela. Confirmação do saldo de investimentos a curto prazo

Fonte da informação	Descrição	Valor
Balancete	Investimentos e aplicações temporárias a curto prazo	1.237.703,51
Papel de Trabalho	Investimentos e aplicações temporárias a curto prazo	0,00
Distorção		1.237.703,51

Fonte: Balancete de verificação consolidado dezembro/2023 (ID 1594817); Papel de trabalho – Avaliação dos investimentos (ID 1595177).

b) Divergência no valor de R\$ 32.907.627,25 entre os investimentos e aplicações temporárias a longo prazo registrado no balancete de dezembro/2023 e o apurado pela equipe de auditoria, conforme exposto a seguir:

Tabela. Confirmação do saldo de investimentos a longo prazo

Fonte da informação	Descrição	Valor
Balancete	Investimentos e aplicações temporárias a longo prazo	0,00
Papel de Trabalho Fiscalização	Investimentos e aplicações temporárias a longo prazo	32.907.627,25
Distorção		32.907.627,25

Fonte: Balancete de verificação consolidado dezembro/2023 (ID 1594817); Papel de trabalho – Avaliação dos investimentos (ID 1595177).

Apesar de ser material e relevante, o possível efeito da distorção causado pelas divergências destas contas não é generalizado, ou seja, não afeta as demais afirmações das demonstrações financeiras. Assim, embora modifique a opinião, não conduz a uma opinião adversa sobre as demonstrações.

3.2.2. Divergência de R\$ 1.778.562,65, entre o valor do déficit atuarial constante do balancete de dez/2023 e o valor em equacionamento aprovado na Lei Municipal n. 1586/2023

Com objetivo de verificar se o valor da amortização estabelecido em lei municipal correspondia ao valor registrado no balancete de verificação em 31.12.2023, foi solicitada a Lei de Amortização do Déficit Atuarial e o balancete de verificação consolidado de dezembro de 2023 para análise. Com base nos procedimentos executados, constatou-se uma divergência de **R\$ 1.778.562,65**, entre o valor do déficit atuarial constante do balancete de dez/2023 e o valor em equacionamento aprovado na Lei Municipal n. 1586/2023, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Créditos para Amortização do Déficit Atuarial

Balancete de Verificação		Lei de Amortização do Déficit	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Saldo da conta Amortização do Déficit Atuarial no balancete:	26.667.091,83	Valor estabelecido em lei:	24.888.529,18

Fonte: Balancete de verificação consolidado dezembro/2023 (ID 1594817); Lei Municipal n. 1586/2023 (ID 1594834).

Apesar de ser material e relevante, o possível efeito da distorção causado pela divergência desta conta não é generalizado, ou seja, não afeta as demais afirmações das demonstrações financeiras. Assim, embora modifique a opinião, não conduz a uma opinião adversa sobre as demonstrações.

3.2.3. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais

De acordo com as normas gerais de Direito Financeiro, os serviços de contabilidade pública devem ser organizados de modo a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros (art. 85 da Lei 4.320/1964).

Provisões são obrigações presentes, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se esperam que resultem para a entidade saídas de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços, e que possuem prazo ou valor incerto. As provisões se distinguem dos demais passivos porque envolvem incerteza sobre o prazo ou o valor do desembolso futuro necessário para a sua extinção (MCASP – 9ª Edição, Parte II, item 17.2).

Deste modo, foi objeto de avaliação o registro das provisões referentes a ações judiciais em que o município figura como polo passivo. Assim, após análise do BGM, foi constatada ausência de registro das seguintes contas:

a) Conta contábil n. 2.2.7.1.0.00.00: Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo;

b) Conta contábil n. 2.2.7.4.0.00.00: Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo;

Destaca-se que a ausência de registro das provisões sobre ações judiciais pode levar a um impacto financeiro significativo quando as ações judiciais forem eventualmente decididas contra o município. Sem provisões, os valores não são previstos no orçamento, o que pode causar déficits inesperados.

Frisamos, no entanto, que apesar de relevante, o possível efeito da distorção causado pela ausência de registro das provisões sobre ações judiciais, não é generalizado, ou seja, não afeta as demais afirmações das demonstrações financeiras, sendo assim, apesar de modificar a opinião, não conduz a uma opinião adversa sobre as demonstrações.

3.2.4. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 13.015.367,20.

Após os testes executados, foi constatada uma divergência de R\$ 13.015.367,20 entre o valor das Provisões a Previdenciárias de Longo Prazo registradas no Balanço Patrimonial e o valor calculado no Relatório de Avaliação Atuarial, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Confirmação do Saldo de Provisões previdenciárias

Balancete de Verificação		Relatório de Avaliação Atuarial	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Provisão Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo BP	67.032.182,93	Valor apresentado no Relatório de Avaliação Atuarial de 31/12/23:	80.047.550,13
Resultado da Avaliação: Distorção		Distorção:	-13.015.367,20

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1570528); Relatório de Avaliação Atuarial de 31.12.2023 (ID 1570536, pág. 486).

Registra-se que os achados de auditoria sobre o BGM foram objeto de relato na instrução preliminar (ID 1595194), com a proposta de oitiva do gestor ao relator. A proposta foi acatada por meio da Decisão Monocrática n. DM-00102/24-GABEOS (ID 1595576). O gestor apresentou suas alegações e documentos (ID 1614670 a 1614685).

No entanto, após examinar as informações, a unidade técnica concluiu que não foram apresentados elementos suficientes para descaracterizar a situação encontrada (relatório de defesa, ID 1650525).

Apesar de ser material e relevante, o possível efeito da distorção causado pela subavaliação desta conta não é generalizado, ou seja, não afeta as demais afirmações das demonstrações financeiras. Assim, embora modifique a opinião, não conduz a uma opinião adversa sobre as demonstrações.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Verificamos o cumprimento do dever de prestar contas em face do envio das informações a este Tribunal de Contas e aos Sistemas Públicos de informações fiscais.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 33,81% e Fundeb, 105,06%, sendo 79,04% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (24,23%), ao repasse ao Poder Legislativo (6,78%) e às contribuições ao INSS. Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2023 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providências para equacionamento do déficit atuarial.

A Administração foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando mais que 20% do saldo inicial.

Também foi observado que o município cumpriu a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%, limite de alerta), inclusive por antecipação de receita (7%, limite de alerta).

No entanto, não cumpriu as metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO e não cumpriu os requisitos de transparência pública.

Verificamos que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Além disso, apesar do poder Legislativo ter respeitado o limite de despesa com pessoal, chegando ao patamar de 2,61%, o poder Executivo não respeitou o limite legal, atingindo o percentual de 64,82%, o que impacta inclusive no consolidado de 67,42%. Além disso, ainda não foram observados os prazos de recondução, contrariando as disposições dos artigos 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar n. 101/2000.

E que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” o que significa que **não está apto** a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

Monitoramos 19 determinações, sendo 8 consideradas cumpridas, 6 consideradas cumpridas parcialmente e 2 consideradas descumpridas. Ainda foram identificadas 1 determinação considerada prejudicada e 2 com prazo em andamento que poderão ser analisadas nas contas do exercício de 2024.

Observamos a melhoria dos indicadores de aprendizagem verificada na avaliação da política de alfabetização.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);
- ii. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;
- iii. Instrumentos e rotinas de planejamento não aderentes as normas;
- iv. Descumprimento das Determinações desta Corte de Contas;
- v. Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definidas na LDO;
- vi. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;

- vii. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Inconsistência das informações contábeis;
- ii. Divergência de R\$1.778.562,65, entre o valor do déficit atuarial constante do balancete de dez/2023 e o valor em equacionamento aprovado na Lei Municipal n. 1586/2023;
- iii. Ausência de metodologia e registro contábil das provisões de ações judiciais;
- iv. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$13.015.367,20.

Proposta de parecer prévio

Considerando que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000;

Considerando que foi constatado insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros), demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que a insuficiência financeira para cobertura das obrigações representa grave afronta à gestão fiscal responsável (disposta nos artigos 1º, §1º, 9º, inciso II e 50 da Lei Complementar n. 101/2000), e ainda, nos termos do artigo 13, §2º, inciso V alínea “a” da Resolução n. 278/2019/TCER-RO, representa a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável;

Considerando, que esta Corte de Contas possui entendimento firme no sentido de que o déficit financeiro, por si só, é irregularidade suficiente para ensejar o juízo de rejeição das contas, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo (Acórdão APL-TC 00010/22 referente ao processo 01813/20, Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo n. 0943/2019/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00131/21 referente ao processo n. 1.681/2020/TCE-RO e Acórdão APL-TC 00559/18 referente ao processo n. 1.430/2018/TCE-RO);

Considerando que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, ao final do exercício de 2023 (no percentual de 64,82%), se encontrou acima do limite máximo e, considerando que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, visto que o limite foi ultrapassado no 3º quadrimestre de 2022 (percentual de 60,18%) e que até o final do exercício de 2023 encontrava-se acima do percentual máximo;

Considerando que Administração Municipal deixou de cumprir duas determinações exarada por esta Corte de Contas, as quais são extremamente necessárias para melhorar os controles internos, os objetivos de governança e o planejamento da gestão;

Considerando o descumprimento das metas de resultado primário e nominal, com ofensa ao disposto no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2023, ao princípio do planejamento estabelecido na LRF, bem como o disposto na Lei Municipal n. 1469/2022 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que as deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental;

Considerando que, embora tenha sido oportunizado ao gestor apresentar justificativas por meio de audiência, conforme definido na Decisão Monocrática n. DM-00102/24-GABEOS (ID 1595576), após o exame das alegações e documentos (ID 1614670 a 1614685), a unidade técnica concluiu que não foram apresentados elementos suficientes e adequados para descaracterizar integralmente os

achados da auditoria das contas em exame, especialmente no que se refere à insuficiência de recursos para a cobertura das obrigações;

Considerando, ainda, que os achados identificados na instrução técnica revelam o exercício negligente, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei;

Considerando que, em relação a responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto - Prefeito Municipal no período, entendemos que o gestor agiu com negligência ao não estabelecer atividades adequadas para: a) Alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) para implementar os programas, planos e objetivos; b) Avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal, a obediência dos limites e metas, o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual; c) Mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança; e, d) Assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração pelos órgãos de controle externo;

Considerando, ainda, que o Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, na condição de Chefe do Poder Executivo, poderia ter adotado medidas para evitar a ocorrência das irregularidades detectadas, especialmente quanto ao extrapolamento da despesa total com pessoal do Poder Executivo, bem como a sua não recondução aos limites no prazo legal, contrariando as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 e a insuficiência financeira, por fonte de recursos livres e vinculados, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, em inobservância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Novo Horizonte do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio **desfavorável à aprovação** das contas do chefe do Executivo municipal de Novo Horizonte do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER, em razão da insuficiência financeira, por fonte de recursos livres e vinculados, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, em inobservância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000);

5.2. Determinar, à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões Licitações, Convênios e Transferências, Obras, Emendas parlamentares, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e Governo Digital, Planejamento e Prestação de Contas, Diárias, Educação, Renúncia de Receita e Saúde, não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública;

5.3. Recomendar à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.3.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.3.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala

de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.3.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.3.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.3.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.3.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.3.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.4. Recomendar à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.4.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;
- b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
- d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da

pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

- e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.4.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
- b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.4.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

5.5. Recomendar à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste, visando aperfeiçoar os processos de elaboração, execução, monitoramento, avaliação e revisão dos Projetos do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA:

5.5.1. Garantir que a definição dos objetivos e metas da Administração estabelecidos nas peças orçamentárias baseou-se em diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocações do Município a fim de que os programas de governo estabelecidos estejam fundamentados em estudos socioeconômicos e técnicos, visando assim conhecer e compreender as demandas, priorizando-as de acordo com as necessidades reais da população e relacionando-

as com as disponibilidades financeiras públicas, incentivando também a participação popular quando da elaboração dos instrumentos de planejamento;

5.5.2. Manualizar os processos de elaboração, execução, monitoramento, avaliação e revisão estabelecendo diretrizes afim de proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos técnicos envolvidos na elaboração destes planos;

5.5.3. Fixar as condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, no que tange aos instrumentos de planejamento (PPA/LDO/LOA);

5.5.4. Organizar as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento (PPA/LDO/LOA);

5.5.5. Organizar e documentar os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça nas mãos do Município, no que tange aos instrumentos de planejamento (PPA/LDO/LOA);

5.5.6. Padronizar a forma de execução dos procedimentos de trabalho de forma a assegurar maior eficiência em sua execução e sua conformidade com os padrões corporativos, no que tange aos instrumentos de planejamento (PPA/LDO/LOA);

5.5.7. Ampliar e facilitar o acesso dos servidores às capacitações nas normas e nos procedimentos de trabalho, contribuindo para a melhoria das competências e a profissionalização dos servidores, no que tange aos instrumentos de planejamento (PPA/LDO/LOA);

5.5.8. Proporcionar a melhoria da comunicação entre os servidores, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira, com o objetivo de garantir a execução orçamentária e financeira de forma equilibrada, fazendo com que a tomada de decisão possa ocorrer tempestivamente;

5.6. Recomendar à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste, visando aperfeiçoar os controles da execução dos instrumentos de planejamento, elaborar relatórios de avaliação visando acompanhar o cumprimento dos:

5.6.1. objetivos e metas estabelecidas no PPA para subsidiar a tomada de decisão para correção de eventuais desvios, realizando oportunamente a sua revisão se necessário for;

5.6.2. prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios;

5.6.3. orçamento estabelecido na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios;

5.7. Recomendar à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste, visando garantir que a previsão da receita orçamentária, seja realizada em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleça processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange a previsão da receita;

5.8. Recomendar à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste, que estabeleça quando da elaboração da LOA, processos de revisão (manuais ou eletrônicos) para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir com gastos mínimos dos recursos na saúde, educação e Fundeb, bem como para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo ao Poder Judiciário para garantir o pagamento referente aos precatórios;

5.9. Recomendar à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste, que estabeleça previamente procedimentos formais para abertura de créditos adicionais, adotando metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação, implementando controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa;

5.10. Recomendar à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste, que estabeleça rotinas formais que assegurem a disponibilidade financeira para cobertura de obrigação de despesa contraída pela Administração nos dois últimos quadrimestres do seu mandato;

5.11. Recomendar à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste, que estabeleça rotinas formais visando garantir a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução;

5.12. Alertar a Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste em relação (i) ao excedente com despesa total com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, a recondução às balizas limitadoras, de no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF; (ii) as vedações ao Poder

Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo;

5.13. Considerar cumpridas as determinações exaradas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “g” do item III do Acórdão APL-TC 00169/23 (Processo n. 00870/22); itens IV e V do Acórdão APL-TC 00311/21 (Processo n. 01161/21); alínea “b”, item III do Acórdão APL-TC 00061/21 (Processo n. 01915/20);

5.14. Considerar cumpridas parcialmente as determinações exaradas na alínea “e”, subitens, ii, iii, iv e v, do item III referente ao Acórdão APL-TC 00169/23 (Processo n. 00870/22), item III do Acórdão APL-TC 00311/21 (Processo n. 01161/21); item III do Acórdão APL-TC 00206/20 (Processo n. 00317/20), todas referentes ao do Plano Municipal de Educação;

5.15. Reiterar as determinações prolatadas na letra “c” do item III referente ao Acórdão APL-TC 00061/21 (Processo n. 01915/20) e item V do Acórdão APL-TC 00169/23 (Processo n. 00870/22);

5.16. Considerar “prejudicada” a determinação constante da alínea “c” do Item III Acórdão APL-TC 00327/19 (Processo n. 01157/19), promovendo a respectiva dispensa do monitoramento na forma do art. 17 da Resolução 410/2023;

5.17. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como **C**” (indicador I - Endividamento 14,35% classificação parcial “A; indicador II – Poupança Corrente 87,95% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa -8,24% classificação parcial “C”; o que significa que o ente **não está apto** a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

5.18. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.19. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

Apenso 1 - Avaliação do cumprimento das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Comentários do Auditor
00870/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00169/23, item III, alínea "a"	III - Determinar ao Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, atual gestor do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas: a) complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 134.353,36, entre o valor aplicado de R\$ 3.187.673,03 e o total mínimo a ser aplicado (70% dos recursos recebidos no exercício de 2021), na quantia de R\$ 3.222.026,36, devendo enviar a comprovação da aplicação junto à prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 14.113/2020, c/c o artigo 119, parágrafo único, do ADCT, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 119/2020;	Com relação a este item, no ano de 2022 foi cumprido esta determinação. Ademais no ano de 2023 foi recebido do FUNDEB a quantia de R\$ 5.402.624,37 mais a receita de Rendimentos de aplicação financeira no montante de R\$ 15.416,06 totalizando R\$ 5.418.038,43, gerando a obrigatoriedade de aplicação dos 70% no montante de R\$ 3.792.626,90, tendo sido aplicado no exercício a quantia de R\$ 5.020.168,71 representando 92,66%, conforme dados apresentados no Anexo 8 do RREO do 6º Bimestre de 2023 (Demonstrativo de Receita e Despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino MDE 2023 - ANEXO). Tendo aplicado a quantia de R\$ 1.227.541,81 a mais que o mínimo exigido (R\$ 134.353,36), tendo sido sanado essa exigência.	Analisando a documentação apresentada, no exercício de 2022, o valor mínimo obrigatório correspondente a 70% era R\$ 3.429.959,87, e o aplicado o valor de R\$ 4.955.315,67 correspondente 101%, e em 2023 o município aplicou o valor de R\$ 5.020.168,71, correspondente a 92,66%, enquanto que o valor mínimo a ser aplicado corresponde a 70% era de R\$ 3.792.626,90.	Cumprida	Em 2021, os valores não aplicados relativos à parcela dos 70% do Fundeb, conforme o art. 26 da Lei n. 14.113/2020, foram de R\$ 134.353,36, conforme o Processo da Prestação de Contas de 2021 (Acórdão APL-TC 00169/23 - P00870/22). Em 2022, houve uma diferença a maior aplicada de R\$ 801.466,69, de acordo com o Processo da Prestação de Contas de 2022 (Acórdão APL-TC 00013/24 - P 00951/23). Em 2023, a diferença a maior aplicada foi de R\$ 493.907,56, conforme a Linha 6 do PT11.3, deduzida de 70% da linha 3 do PT11.3. A diferença entre os valores pendentes e a complementação realizada até o exercício de 2023 resulta em -R\$ 1.161.020,89. Avaliação: complementação realizada.
00870/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00169/23, item III, alínea "b"	b) restitua à conta dos recursos do Fundeb, no exercício de 2023, o valor de R\$240.619,21 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e dezanove reais e vinte e um centavos), que foi utilizado indevidamente para pagamento de despesas de exercícios anteriores e de profissional em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental, conforme o artigo 25 da Lei 14.113/2020, nos termos do que dispõe o artigo 25, devendo comprovar a aplicação junto à prestação de contas do exercício de 2023 e, na impossibilidade destas, que comprove nas contas do exercício de 2024.	Comprovante de devolução o valor de R\$ 240.619,21 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e dezanove reais e vinte e um centavos) em ANEXO.	O valor a ser restituído foi efetivado conforme anexo, portanto atendeu a determinação.	Cumprida	De acordo com o comprovante apresentado pela Administração (ID 1594687) foi realizada em 20/12/2023 a transferência de recursos próprios (C/C 12.203-3) no valor de R\$ 240.619,21 para a conta do Fundeb (C/C 14712-5)

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Comentários do Auditor
00870/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00169/23, item III, alínea "c"	c) abstenha-se de utilizar recursos do Fundeb para pagamento de despesas alheias à vinculação do Fundo, sob pena de reprovação das contas vindouras;	No exercício de 2023 os recursos do FUNDEB foram aplicados para o pagamento de despesas vinculado ao fundo, conforme resumo da folha analítica do fundeb.	Conforme se pode comprovar do anexo VIII do RREO 6º bimestre, juntado ao presente PT, não foram utilizados recursos do FUNDEB, em despesas diversas das vinculadas a fonte de recurso.	Cumprida	O presente item não fez parte do escopo dos trabalhos executados in loco. Contudo, nada veio ao nosso conhecimento que diga que a aplicação de recursos do Fundeb foi utilizada para pagamento de despesas alheias à vinculação do Fundo, de modo que a presente determinação deve ser considerada cumprida.
00870/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00169/23, item III, alínea "d"	d) intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Em 2023 foram implementadas medidas para intensificação e aprimoramento para recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas administrativas e judiciais, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a distribuição de ações de execuções fiscais, aos créditos protestados e não pagos, conforme documentação anexa (relação de dívidas para protestos e execuções fiscais)	Em análise a documentação apresentada constata que no exercício foram realizadas medidas de fomentação visando a arrecadação de valores oriundos da Dívida ativa, sendo medida de protesto de CDAs, conforme valor arrecadado no montante de R\$ 369.208,35, assim como adoção de medida judicial, Execução Fiscal, arrecadando também o montante de R\$ 151.207,79, conforme comprovante anexo. Totalizando um montante de R\$ 520.416,14 com essas medidas adotada.	Cumprida	De acordo com as informações do PT20 do programa de fiscalização in loco, a Administração vem adotando as medidas visando a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Comentários do Auditor
00870/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00169/23, item III, alínea "e"	<p>e) adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (fls. 40 – 43 do ID 1383698), a seguir destacadas: ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:</p> <p>a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,84%;</p> <p>b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);</p> <p>c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%.</p>	<p>Com a regularização dos dados, agora consistentes, a partir da divulgação do Censo/2021 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e DataSUS (https://datasus.saude.gov.br/), pudemos contabilizar com fidedignidade os resultados e apresentar o cumprimento do indicador 1A da META 1 do PME, com o atendimento de 100% (cem por cento) das crianças de 4 e 5 anos na pré-escola. Como podemos observar no quadro abaixo do relatório anual do PME.https://drive.google.com/drive/folders/1qGnIOZ4nh eJU980_AO_W4W6kZ8YJc AxS?usp=drive_link</p>	<p>Essa Controladoria solicitou à Secretaria de Educação, via WhatsApp, informações quanto ao cumprimento das determinações do TCE-RO, porém foi encaminhada resposta apenas com link que ao ser acessado e direcionado para arquivos de PDF, contendo um link na primeira página a qual direciona para o datasus.</p> <p>Portanto, resta impossível a avaliação do cumprimento desta determinação.</p>	<p>Cumprida Parcialmente</p>	<p>Conforme relatado no ID 1578220, a avaliação do exercício de 2023 revelou o cumprimento das metas de universalização da pré-escola Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016). Além disso, o ente atendeu o Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), bem como a estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019). Está em tendência de atendimento dos Indicadores 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024); e Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 123,72%).</p> <p>Por outro lado, há também risco de não atendimento de outras metas e indicadores, como a ampliação da oferta em creches (Indicador 1B da Meta 1), educação integral (Indicadores 6A da Meta 6), uso de tecnologias pedagógicas (Estratégias 7.15B e 7.18 da Meta 7) e educação de jovens e adultos (Indicador 10A da Meta 10).</p> <p>O ente aderiu ao Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), demonstrando esforços para melhorar os resultados educacionais. Essa adesão reflete um compromisso contínuo com a qualidade da educação, buscando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas na idade apropriada. Além disso, a adesão ao PAIC inclui a implementação de estratégias pedagógicas mais eficazes, formação continuada de professores e monitoramento constante dos progressos. Essas ações visam não apenas cumprir as metas estabelecidas, mas também promover uma educação de melhor qualidade e mais equitativa.</p> <p>O prazo final para cumprimento do plano é 2024. Considerando o progresso atual e as medidas adicionais adotadas, a determinação está parcialmente atendida e deverá ser avaliada completamente no próximo exercício, levando em conta tanto os avanços quanto os desafios remanescentes.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Comentários do Auditor
00870/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00169/23, item III, alínea "e"	<p>e) adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (fls. 40 – 43 do ID 1383698), a seguir destacadas:</p> <p>iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:</p> <p>a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);</p> <p>b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);</p> <p>c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);</p> <p>d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 116,74%¹²; e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);</p> <p>f) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 133,01%¹²; g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);</p> <p>h) Indicador 16A da Meta 16 (professores</p>	Resposta conforme link: https://drive.google.com/drive/folders/1qGnIOZ4nheJU980_AO_W4W6kZ8YJcAxS?usp=drive_link	<p>Essa Controladoria solicitou à Secretaria de Educação, via WhatsApp, informações quanto ao cumprimento das determinações do TCE-RO, porém foi encaminhada resposta apenas com link que ao ser acessado e direcionado para arquivos de PDF, contendo um link na primeira página a qual direciona para o datasus, já na segunda página contém outro link que direciona para uma página contendo a seguinte mensagem "Aviso de redirecionamento A página na qual você estava está tentando levar-lhe a um url inválido (https://novohorizonte.ro.gov.br/). Se você não quiser visitar essa página, poderá voltar à página anterior." Conforme print da tela em anexo. Portanto, não há possibilidade de avaliar o cumprimento ou não da determinação, restando prejudicada a avaliação do Controle Interno.</p>	Cumprida Parcialmente	<p>Conforme relatado no ID 1578220, a avaliação do exercício de 2023 revelou o cumprimento das metas de universalização da pré-escola Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016). Além disso, o ente atendeu o Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), bem como a estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019). Está em tendência de atendimento dos Indicadores 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024); e Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 123,72%). Por outro lado, há também risco de não atendimento de outras metas e indicadores, como a ampliação da oferta em creches (Indicador 1B da Meta 1), educação integral (Indicadores 6A da Meta 6), uso de tecnologias pedagógicas (Estratégias 7.15B e 7.18 da Meta 7) e educação de jovens e adultos (Indicador 10A da Meta 10).</p> <p>O ente aderiu ao Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), demonstrando esforços para melhorar os resultados educacionais. Essa adesão reflete um compromisso contínuo com a qualidade da educação, buscando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas na idade apropriada. Além disso, a adesão ao PAIC inclui a implementação de estratégias pedagógicas mais eficazes, formação continuada de professores e monitoramento constante dos progressos. Essas ações visam não apenas cumprir as metas estabelecidas, mas também promover uma educação de melhor qualidade e mais equitativa.</p> <p>O prazo final para cumprimento do plano é 2024. Considerando o progresso atual e as medidas adicionais adotadas, a determinação está parcialmente atendida e deverá ser avaliada completamente no próximo exercício, levando em conta tanto os avanços quanto os desafios remanescentes.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Comentários do Auditor
		formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 88,00%.				
00870/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00169/23, item III, alínea "e"	e) adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (fls. 40 – 43 do ID 1383698), a seguir destacadas: iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implementação até 2024: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 23,20%; b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,70%; d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%; e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,83%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%; g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de	Resposta conforme link: https://drive.google.com/drive/folders/1qGnIOZ4nheJU980_AO_W4W6kZ8YJcAxS?usp=drive_lin	Essa Controladoria solicitou à Secretaria de Educação, via WhatsApp, informações quanto ao cumprimento das determinações do TCE-RO, porém foi encaminhada resposta apenas com link que ao ser acessado e direcionado para arquivos de PDF, contendo um link na primeira página a qual direciona para o datatus, já na segunda página contém outro link que direciona para uma página contendo a seguinte mensagem: " Aviso de redirecionamento A página na qual você estava está tentando levar-lhe a um url inválido (https://novohorizonte.ro.gov.br/). Se você não quiser visitar essa página, poderá voltar à página anterior." Conforme print da tela em anexo Portanto, não há possibilidade de avaliar o cumprimento ou não da determinação que direciona restando prejudicada a avaliação do Controle Interno.	Cumprida Parcialmente	Conforme relatado no ID 1578220, a avaliação do exercício de 2023 revelou o cumprimento das metas de universalização da pré-escola Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016). Além disso, o ente atendeu o Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), bem como a estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019). Está em tendência de atendimento dos Indicadores 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024); e Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 123,72%). Por outro lado, há também risco de não atendimento de outras metas e indicadores, como a ampliação da oferta em creches (Indicador 1B da Meta 1), educação integral (Indicadores 6A da Meta 6), uso de tecnologias pedagógicas (Estratégias 7.15B e 7.18 da Meta 7) e educação de jovens e adultos (Indicador 10A da Meta 10). O ente aderiu ao Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), demonstrando esforços para melhorar os resultados educacionais. Essa adesão reflete um compromisso contínuo com a qualidade da educação, buscando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas na idade apropriada. Além disso, a adesão ao PAIC inclui a implementação de estratégias pedagógicas mais eficazes, formação continuada de professores e monitoramento constante dos progressos. Essas ações visam não apenas cumprir as metas estabelecidas, mas também promover uma educação de melhor qualidade e mais equitativa. O prazo final para cumprimento do plano é 2024. Considerando o progresso atual e as medidas adicionais adotadas, a determinação está parcialmente atendida e deverá ser avaliada completamente no próximo exercício, levando em conta tanto os avanços quanto os desafios remanescentes.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Comentários do Auditor
		<p>juvens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de juvens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;</p> <p>h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,96%.</p> <p>v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00311/21, referente ao Proc. 01161/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.</p>				

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Comentários do Auditor
00870/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00169/23, item III, alínea "e"	<p>e) adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (fls. 40 – 43 do ID 1383698), a seguir destacadas:</p> <p>v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00311/21, referente ao Proc. 01161/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.</p>	Resposta conforme link: https://drive.google.com/drive/folders/1qGnIOZ4nheJU980_AO_W4W6kZ8YJcAxS?usp=drive_lin	<p>Essa Controladoria solicitou à Secretaria de Educação, via WhatsApp, informações quanto ao cumprimento das determinações do TCE-RO, porém foi encaminhada resposta apenas com link que ao ser acessado e direcionado para arquivos de PDF, contendo um link na primeira página a qual direciona para o datasus, já na segunda página contém outro link que direciona para uma página contendo a seguinte mensagem: " Aviso de redirecionamento A página na qual você estava está tentando levar-lhe a um url inválido (https://novohorizonte.ro.gov.br/). Se você não quiser visitar essa página, poderá voltar à página anterior." conforme print da tela em anexo Portanto, não há possibilidade de avaliar o cumprimento ou não da determinação.</p>	Cumprida Parcialmente	<p>Conforme relatado no ID 1578220, a avaliação do exercício de 2023 revelou o cumprimento das metas de universalização da pré-escola Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016). Além disso, o ente atendeu o Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), bem como a estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019). Está em tendência de atendimento dos Indicadores 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024); e Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 123,72%).</p> <p>Por outro lado, há também risco de não atendimento de outras metas e indicadores, como a ampliação da oferta em creches (Indicador 1B da Meta 1), educação integral (Indicadores 6A da Meta 6), uso de tecnologias pedagógicas (Estratégias 7.15B e 7.18 da Meta 7) e educação de jovens e adultos (Indicador 10A da Meta 10).</p> <p>O ente aderiu ao Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), demonstrando esforços para melhorar os resultados educacionais. Essa adesão reflete um compromisso contínuo com a qualidade da educação, buscando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas na idade apropriada. Além disso, a adesão ao PAIC inclui a implementação de estratégias pedagógicas mais eficazes, formação continuada de professores e monitoramento constante dos progressos. Essas ações visam não apenas cumprir as metas estabelecidas, mas também promover uma educação de melhor qualidade e mais equitativa.</p> <p>O prazo final para cumprimento do plano é 2024. Considerando o progresso atual e as medidas adicionais adotadas, a determinação está parcialmente atendida e deverá ser avaliada completamente no próximo exercício, levando em conta tanto os avanços quanto os desafios remanescentes.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Comentários do Auditor
00870/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00169/23, item III, alínea "g"	g) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;	Conforme relatório anual do Gestor, segue junto o relatório anual do Controle Interno	Essa Controladoria encaminhou junto as contas de governo do exercício de 2022, relatório do controle Interno, com tópico contendo informações de atendimento ou não das determinações expedida nos acórdãos do TCE-RO, conforme anexo.	Cumprida	Em análise ao relatório do Controle Interno do exercício de 2022 (item 10, ID 1570541) verificamos o tópico contendo informações de atendimento ou não das determinações expedida nos acórdãos do TCE-RO, conforme anexo, em atendimento da referida determinação.
00870/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00169/23, item IV	IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, ou a quem vier a lhe substituir, que realize e comprove nas contas de 2024, o levantamento proposto pelo Ministério Público de Contas por via do Parecer n. 0074/2023-GPGMPC de ID 1394854, às pag.28/31, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: a) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa, b) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais, c) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, d) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;	Conforme determinação a comprovação é para as contas do exercício de 2024.	Medidas em fase de análise de implementação, será encaminhada junto as contas de 2024	No prazo de monitoramento	Conforme teor da determinação, este item deverá ser monitorado na PCA de 2024, portanto, consideramos a a determinação no prazo de monitoramento.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Comentários do Auditor
00870/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00169/23, item V	V – Determinar ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, ou a quem vier a lhe substituir, para que a partir das Prestações de Contas do exercício de 2023, realize a correta evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, em atendimento ao Art. 85 da Lei 4.320/64, Art. 3º, §1º, VII, da Portaria n. 464/2018 e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15;	A respeito deste item cumprenos esclarecer que a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão responsável pela Padronização dos procedimentos contábeis em âmbito da Federação, alinhada com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público IPC 14, revista no exercício de 2022, com aplicações válida para o Exercício de 2023 determinou aos Municípios a forma de contabilização das reservas matemáticas, que são evidenciadas no resultado Patrimonial, sendo que a situação atuarial ficou assim evidenciada nos resultados da Avaliação Atuarial, conforme anexo de "provisões matemáticas em anexo". Neste sentido o Plano de Amortização, continua sendo evidenciado como um redutor do Passivo, visto que tal mudança ocorreu a partir de 2023, de forma que nossa apresentação atuarial se concilia perfeitamente como nossa prestação de contas, estando devidamente atendido a determinação.	Em análise a documentação apresentada constata se as provisões matemáticas previdenciárias foram evidenciadas no balanço.	Descumprida	Verifica-se que o valor das provisões matemáticas constante no relatório de avaliação atuarial, data base 31.12.2023 (anexo 03 provisões matemáticas a contabilizar, págs 486 do ID 1570536), não condiz com o valor, a esse título, informado no Balanço Patrimonial (R\$67.032.182,93). Com efeito, consideramos descumprida a determinação.
00870/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00169/23, item VI	VI – Determinar, via ofício, à Controladora-Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhora Vanilda Monteiro Gomes, ou a quem vier a lhe substituir, para que avalie e comprove em capítulo específico do relatório anual do controle interno nas contas de 2024, as ações adotadas pelo Gestor do Poder Executivo concernentes à recuperação dos créditos da dívida ativa, conforme delineado no dispositivo desta decisão, com o desiderato de evidenciar se as providências adotadas ao longo do exercício de 2023, tiveram a necessária acuidade técnica	Conforme resposta no item 10, foram implementadas adoção de ações afins de elevação de recuperação dos créditos da dívida ativa, no exercício de 2023.	Essa Controladoria analisou as medidas tomadas pela gestão no exercício de 2023 conforme explanado no item 10 desse PT, logo para o envio das contas de 2024, será encaminhada as devidas ações realizadas, bem como os resultados das	No prazo de monitoramento	Conforme teor da determinação, este item deverá ser monitorado na PCA de 2024, portanto, consideramos a a determinação no prazo de monitoramento.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Comentários do Auditor
		para fins de elevação do montante de créditos recuperados		providencias adotadas no exercício de 2023.		
01161/21 PCA 2020	Acórdão APL-TC 00311/21, item III	Determinar ao Prefeito que adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, e que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica	Conforme item anterior	Essa Controladoria solicitou à Secretaria de Educação, via WhatsApp, informações quanto ao cumprimento das determinações do TCE-RO, no entanto até o momento não recebeu as informações necessária para avaliação, restando prejudicada a avaliação do Controle Interno.	Cumprida Parcialmente	<p>Conforme relatado no ID 1578220, a avaliação do exercício de 2023 revelou o cumprimento das metas de universalização da pré-escola Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016). Além disso, o ente atendeu o Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), bem como a estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019). Está em tendência de atendimento dos Indicadores 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024); e Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 123,72%).</p> <p>Por outro lado, há também risco de não atendimento de outras metas e indicadores, como a ampliação da oferta em creches (Indicador 1B da Meta 1), educação integral (Indicadores 6A da Meta 6), uso de tecnologias pedagógicas (Estratégias 7.15B e 7.18 da Meta 7) e educação de jovens e adultos (Indicador 10A da Meta 10).</p> <p>O ente aderiu ao Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), demonstrando esforços para melhorar os resultados educacionais. Essa adesão reflete um compromisso contínuo com a qualidade da educação, buscando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas na idade apropriada. Além disso, a adesão ao PAIC inclui a implementação de estratégias pedagógicas mais eficazes, formação continuada de professores e monitoramento constante dos progressos. Essas ações visam não apenas cumprir as metas estabelecidas, mas também promover uma educação de melhor qualidade e mais equitativa.</p> <p>O prazo final para cumprimento do plano é 2024. Considerando o progresso atual e as medidas adicionais adotadas, a determinação está parcialmente atendida e deverá ser avaliada completamente no próximo exercício, levando em conta tanto os avanços quanto os desafios remanescentes.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Comentários do Auditor
01161/21 PCA 2020	Acórdão APL-TC 00311/21, item IV	Determinar ao Prefeito que apresente no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de educação;	Não informado	Essa Controladoria solicitou à Secretaria de Educação, via WhatsApp, informações quanto ao cumprimento das determinações do TCE-RO, no entanto até o momento não recebeu as informações necessária para avaliação, restando prejudicada a avaliação do Controle Interno.	Cumprida	As limitações enfrentadas pela unidade técnica, anotadas no Relatório Técnico ID 1578220 não decorrem da responsabilidade da Administração. Todos os dados solicitados diretamente à Administração foram apresentados. Com efeito, consideramos cumprida a determinação.
01161/21 PCA 2020	Acórdão APL-TC 00311/21, item V	Determinar ao Prefeito que envie esforços para a recuperação de créditos (dívida ativa), intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), conforme disposto no art. 782 § 3º do CPC, de modo a elevar e ter maior eficiência na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Em 2023 foram implementadas medidas para intensificação e aprimoramento para recuperação de créditos da dívida ativa, com à adoção de medidas administrativas e judiciais, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a distribuição de ações de execuções fiscais, aos créditos protestados e não pagos, conforme documentação anexa (relação de dívidas para protestos e execuções fiscais)	Respondida no item 10	Cumprida	De acordo com as informações do PT20 do programa de fiscalização in loco, a Administração vem adotando as medidas visando a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa. Com efeito, consideramos cumprida a determinação.
01915/20 PCA 2019	Acórdão APL-TC 00061/21, item III, alínea "b"	Determinar ao Prefeito que promova, a partir do próximo exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.	Com relação a este item já está sendo atendido, no Balanço de 2023, foram aplicadas as normas relativo a IPC 14, quanto a Contabilização dos ativos, e também a tempestividade das Informações, dentro do Mesmo Exercício, estando assim devidamente cumprido a determinação.	Embora na resposta da administração apresentada, verifica-se da documentação apresentada, que não veio o balanço geral. Assim resta prejudicada a análise do controle interno.	Cumprida	Verifica-se que o valor das provisões matemáticas constante no relatório de avaliação atuarial, a data base é de 31.12.2023 (anexo 03 provisões matemáticas a contabilizar, págs 471 do ID 1570536), assim a determinação pode ser considerada cumprida.
01915/20 PCA 2019	Acórdão APL-TC 00061/21,	Determinar ao Prefeito que quanto às despesas com pessoal, considerando que se encontra no limite prudencial de 53,54%, caso persistir no momento atual, não promova quaisquer dos atos	Com relação a este item o aumento de despesa de folha de pagamento decorre por situações extraordinárias e	Verifica da documentação apresentada que os reajustes salarial	Descumprida	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo alcançou 64,82%, a do Legislativo 2,61% e o consolidado do município 67,42%, estando em desconformidade

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Comentários do Auditor
	item III, alínea "c"	enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC n. 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal, notadamente a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.	alheias a sua vontade, por expressa determinação legal tais como REAJUSTES salarial imposto por LEI aos Profissionais da Educação, Agentes Comunitários de saúde, Enfermeiros, técnicos e auxiliar de enfermagem, bem como por ordem judicial, que incorreram na extrapolação de limite de gastos com pessoal. Destaca-se que o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 concedeu, para os Poderes e órgãos que estiverem acima do limite no final do exercício de 2021, UM PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS PARA REENQUADRAMENTO, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023; Cita-se as Leis de reajustes de categorias a saber: Lei 1549 2023 - reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério; Lei 1555 2023 reajuste do piso enfermeiros, técnico e auxiliar de enfermagem, e Lei municipal nº 1496/2022 que trata do reajuste do piso dos agentes comunitário de saúde reajustado em 02 salário mínimos vigentes (doc. anexo).	ocorridos no exercício de 2023 decorreram das determinações legais.		com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000. Assim, enquanto a do Legislativo está em conformidade, a despesa do Executivo e a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 encontra-se acima do limite máximo, contrariando as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000. Conforme relatório de análise de defesa não foram juntados nos autos os documentos comprobatórios com a memória de cálculo do impacto financeiro nas despesas com pessoal decorrentes dos referidos ajustes de vencimentos dos servidores. Com efeito, consideramos descumprida a determinação.
01157/19 PCA 2018	Acórdão APL-TC 00327/19, item IV, alínea "c"	Determinar ao Prefeito que adote medidas necessárias a garantir a simetria entre as informações demonstradas no Balanço Orçamentário e os saldos das receitas e despesas orçamentárias apresentados no balancete de verificação, remessa consolidada encerrada	Em 2023 foram adotadas medidas necessárias a garantir a simetria entre as informações demonstradas no Balanço Orçamentário e os saldos das receitas e despesas orçamentárias apresentados no balancete.	Embora a administração ter apresentada essa resposta, verifica-se que não foi juntando a documentação comprobatória.	Prejudicada	Verifica-se que não houve apuração referente as receitas e despesas apresentadas no balanço orçamentário comparativamente aos saldos registrados no balancete de verificação. Em exame mais detalhado ao referido acórdão que não foi estabelecido prazo, nem especificado quais seriam as receitas e despesas que não conciliavam em ambos os demonstrativos contábeis, razão pela qual se entende que a análise do cumprimento desta decisão pode ser considerada prejudicada na forma da Resolução n. 410/2023.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Comentários do Auditor
00317/20 Fiscalização de Atos	Acórdão APL-TC 00206/20, item III	Determinar ao Prefeito que promova o monitoramento e a consequente adoção das medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos Municipal de Educação	Não informado	Essa Controladoria solicitou à Secretaria de Educação, via WhatsApp, informações quanto ao cumprimento das determinações do TCE-RO, no entanto até o momento não recebeu as informações necessária para avaliação, restando prejudicada a avaliação do Controle Interno.	Cumprida Parcialmente	<p>Conforme relatado no ID 1578220, a avaliação do exercício de 2023 revelou o cumprimento das metas de universalização da pré-escola Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016). Além disso, o ente atendeu o Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), bem como a estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019). Está em tendência de atendimento dos Indicadores 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024); e Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 123,72%).</p> <p>Por outro lado, há também risco de não atendimento de outras metas e indicadores, como a ampliação da oferta em creches (Indicador 1B da Meta 1), educação integral (Indicadores 6A da Meta 6), uso de tecnologias pedagógicas (Estratégias 7.15B e 7.18 da Meta 7) e educação de jovens e adultos (Indicador 10A da Meta 10).</p> <p>O ente aderiu ao Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), demonstrando esforços para melhorar os resultados educacionais. Essa adesão reflete um compromisso contínuo com a qualidade da educação, buscando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas na idade apropriada. Além disso, a adesão ao PAIC inclui a implementação de estratégias pedagógicas mais eficazes, formação continuada de professores e monitoramento constante dos progressos. Essas ações visam não apenas cumprir as metas estabelecidas, mas também promover uma educação de melhor qualidade e mais equitativa.</p> <p>O prazo final para cumprimento do plano é 2024. Considerando o progresso atual e as medidas adicionais adotadas, a determinação está parcialmente atendida e deverá ser avaliada completamente no próximo exercício, levando em conta tanto os avanços quanto os desafios remanescentes.</p>

Apenso 2 - Avaliação da ordem cronológica de pagamentos

Empenho	Número do Processo	Tipo de Despesa	Nota Fiscal (NF)	Credor	Data de Recebimento da NF	Valor da Nota Fiscal	Nº Nota Liquidação	Data Liquidação	Valor Liquidação	Nº Ordem Bancária	Data Ordem Bancária	Valor Ordem Bancária	Está na ordem cronológica?
1213/2-2023/OR	000045/23	3.3.90.30.01	000.014.520	AUTO POSTO NH LTDA-ME	28/09/2023	3.563,76	1213/2	09/10/2023	3.563,76	101.104	11/10/2023	3.563,76	Sim
1310/1-2023/OR	000045/23	3.3.90.30.01	000.014.653	AUTO POSTO NH LTDA-ME	20/10/2023	450,24	1310/2	09/10/2023	450,24	101.105	11/10/2023	450,24	Sim
1058/2-2023/OR	000073/22	3.3.90.30.01	000.014.519	AUTO POSTO NH LTDA-ME	28/09/2023	522,81	1058/2	09/10/2023	522,81	101.102	11/10/2023	522,81	Sim
1340/1-2023/OR	000036/23	3.3.90.30.07	000.000.111	LICITA MAIS HOFFMANN LTDA	29/09/2023	221,5	1340/1	17/10/2023	221,50	102.306	23/10/2023	218,85	Sim
1344/1-2023/OR	0490/2023	3.3.90.30.07	000.012.634	SUPERMERCADOS LANZA SENNA LTDA - EPP	03/10/2023	1.123,00	1344/1	17/10/2023	1.123,00	8.041	23/10/2023	1.109,53	Sim
419/1-2023/OR	000122/22	3.3.90.30.99	2558	92089771291 E.C. CORDEIRO & CIA LTDA	11/10/2023	5.350,40	419/1	23/10/2023	5.350,40	102302	23/10/2023	5.350,40	Não
1351/1-2023/OR	000042/23	3.3.90.30.99	000.000.010	KEILLA MAYSA SCHEER WILLERS	16/10/2023	3.054,00	1351/1	17/10/2023	3.054,00	102401	24/10/2023	3.017,36	Não
1149/3-2023/OR	000045/23	3.3.90.30.01	000.014.510	AUTO POSTO NH LTDA-ME	27/09/2023	656,98	1149/3	24/10/2023	656,98	111003	24/10/2023	656,98	Sim
1321/3-2023/OR	000045/23	3.3.90.30.99	000.014.624	AUTO POSTO NH LTDA-ME	16/10/2023	534,13	1321/2	24/10/2023	534,13	101002	06/11/2023	532,85	Sim
1353/1-2023/OR	000045/23	3.3.90.30.99	000.014.634	AUTO POSTO NH LTDA-ME	17/10/2023	2.867,87	1353/1	24/10/2023	2.867,87	111003	06/11/2023	2.860,99	Sim
1321/1-2023/OR	000045/23	3.3.90.30.99	000.014.517	AUTO POSTO NH LTDA-ME	28/09/2023	9.590,87	1321/1	24/10/2023	9.590,87	112008	06/11/2023	9.567,85	Sim
1149/5-2023/OR	000045/23	3.3.90.30.01	000.014.625	AUTO POSTO NH LTDA-ME	16/10/2023	535,76	1149/4	24/10/2023	535,76	120308	06/11/2023	534,47	Sim
41/5-2023/OR	000037/22	3.3.90.30.99	2023000 00005217	C. V. MOREIRA LTDA	11/10/2023	3.223,60	41/5	18/10/2023	3.223,60	82001	07/11/2023	3.223,60	Sim
1336/1-2023/OR	000045/23	3.3.90.39.99	27661	LIZ SERVICOS ONLINE LTDA	16/10/2020	852,04	1336/1	23/10/2023	895,00	101108	08/11/2023	852,04	Sim
1036/2-2023/OR	000139/22	3.3.90.39.99	86	JUNIOR CESAR BERGER GUIMARAES	20/10/2023	3.166,13	1036/2	25/10/2023	3.166,13	102.406	08/11/2023	3.166,13	Sim

1479/1-2023/OR	000139/22	3.3.90.39.99	87	JUNIOR CESAR BERGER GUIMARAES	20/10/2023	688,00	1479/1	25/10/2023	688,00	112003	08/11/2023	688,00	Sim
402/4-2023/OR	0247/2023	3.3.90.39.00	89	JUNIOR CESAR BERGER GUIMARAES	20/10/2023	587,72	402/4	20/10/2023	587,72	111.005	10/11/2023	587,72	Não
699/3-2023/OR	000139/22	3.3.90.39.99	88	JUNIOR CESAR BERGER GUIMARAES	20/10/2023	2.775,50	699/3	20/10/2023	2.775,50	111.006	10/11/2023	2.775,50	Não
1451/3-2023/OR	000045/23	3.3.90.30.01	000.014.598	AUTO POSTO NH LTDA-ME	10/10/2023	3.385,00	1451/2	23/10/2023	3.385,00	111003	10/11/2023	3376,88	Sim
1451/1-2023/OR	000045/23	3.3.90.30.01	000.014.597	AUTO POSTO NH LTDA-ME	10/10/2023	6.810,00	1451/1	23/10/2023	6.810,00	111002	10/11/2023	6.793,66	Sim
1352/1-2023/OR	000045/23	3.3.90.30.01	000.014.654	AUTO POSTO NH LTDA-ME	20/10/2023	2.423,32	1352/1	25/10/2023	2.423,32	120503	05/12/2023	2417,5	Sim
1310/3-2023/OR	000045/23	3.3.90.30.01	000.014.653	AUTO POSTO NH LTDA-ME	20/10/2023	450,24	1310/2	25/10/2023	450,24	101105	05/12/2023	450,24	Sim
Nota 2:													

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

Exercício
2023

Em, 7 de Outubro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2